



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 686/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 57/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.
DATA: 09 DE OUTUBRO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 691/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 58/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR, NO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE OUTUBRO DE 2024.
OBS.: PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 41 EM CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO
- 3º PROC. Nº 244/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 552/2024

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 49/2024

AUTORIA: ALEXANDRE MENDES

**ASSUNTO: DENOMINA OS CONJUNTOS HABITACIONAIS CUBATÃO AB
DA VILA ESPERANÇA COMO BRUNO COVAS.**

DATA: 02 DE AGOSTO DE 2024.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

**OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME
PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Divisão Legislativa, 04 de novembro de 2024.

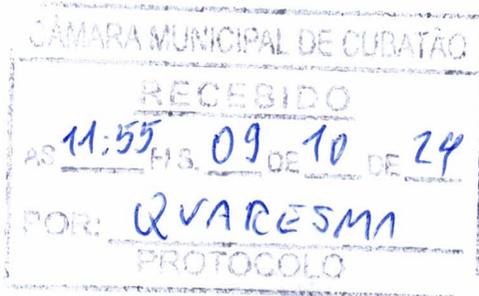
DVL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI



CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL

Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito municipal, o Programa Acolhimento Familiar para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º, inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, na Família Extensa ou Família Acolhedora, afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I – acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Cubatão, que estejam em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência, opressão ou qualquer outro tipo de violência física ou moral;
- II – reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- III – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- V – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- VI – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VII – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O programa de Acolhimento Familiar fica vinculado à Secretaria de Assistência Social, órgão responsável pela gestão, coordenação, execução e avaliação do Programa.

Art. 4º Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedora na Família Extensa:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora e Família Extensa;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Extensa e Acolhedora;

IV - Acompanhar sistematicamente a Família Extensa e Acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 5º São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Extensa:

I – serem avaliados em condições de receber seus familiares;

II – serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;

III – ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

IV – apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

V – não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 6º A seleção dos familiares interessados em participar do Programa de Acolhimento Familiar está vinculada à avaliação preliminar da Equipe técnica do Programa, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer o Ministério Público.

Art. 7º A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento, na família extensa, será realizada pelo Programa de Acolhimento Familiar e Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, no máximo, a cada 6 (seis) meses.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 8º O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I – orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação;

IV – supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 10 A família extensa e/ou acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e na Família Extensa;
- V – nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 11 A família extensa acolhedora poderá ser desligada do serviço:

- I – por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;
- II – em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III – em caso de descumprimento do artigo 5º desta Lei.

Art. 12 Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder Bolsa Auxílio à família extensa e/ou acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o valor de 01 (um) salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três). O recebimento da Bolsa Auxílio poderá ultrapassar o limite definido apenas quando se tratar de grupos de irmãos.

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§ 4º O pagamento de que se trata o caput desde artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente, mediante requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Departamento de Proteção Social Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 O valor do auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 14 A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 15 O tempo de permanência na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem, ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo único. O tempo de permanência da criança em família Acolhedora não deverá ultrapassar 6 (seis) meses, salvo situações excepcionais a critério da Autoridade Judiciária.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá articular o Sistema de Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Programa de Acolhimento Familiar terá o envolvimento de profissionais do serviço social, psicologia para atendimento às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§ 2º A Coordenação do Programa de Acolhimento Familiar encaminhará periodicamente ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, relatórios circunstanciados referentes à situação da criança e adolescente e de seus familiares.

Art. 17 Além da Avaliação Interna, o Programa de Acolhimento Familiar será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, instâncias responsáveis pelo controle social.

Art. 18 Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, através de decreto regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 19 A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 20 As famílias que estiverem executando o Programa de Acolhimento Familiar, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 21 As despesas de que trata o artigo 12 desta Lei serão financiados pelos recursos orçamentários previstos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 03 DE OUTUBRO DE 2023.
"491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cubatão
Estado De São Paulo
Secretaria Municipal de Assistência Social

DESPACHO

Ao DPSE

Sra Diretora

Trata o presente de processo administrativo em que tramita o estudo do Projeto de Lei a ser elaborada visando instituir o Programa de Acolhimento Familiar – PAF- no Município.

O PAF encontra embasamento na Carta Magna, a qual dispõe que :

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

No presente procedimento administrativo, constam às fls 04 a Justificativa para instituir o PAF no Município.

Às fls 16 consta o despacho da Douta Procuradoria Municipal não se opondo à pretensão, com observação a qual já foi solucionada.

Às fls 17 a 23 consta a Minuta do Projeto de Lei.

Às fls 24 consta o despacho da SEJUR informando da obrigatoriedade da Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

O PAF envolve criação de ação governamental, despesa corrente obrigatória de caráter continuado decorrente de lei ou ato administrativo normativo, razão pela qual necessário se faz a elaboração da Estimativa.

Às fls 25 tem o direcionamento da solicitação a esta DIEPS.

Para elaboração da Estimativa, ao ver deste subscritor, hão de serem levados em consideração os seguintes pontos da Minuta:

20
3



Prefeitura Municipal de Cubatão
Estado De São Paulo
Secretaria Municipal de Assistência Social

- 1- Art 12 da Minuta: "Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder BOLSA AUXÍLIO à família extensa... o valor de 1 Salário Mínimo".
- 2- § 1º "crianças ou adolescentes com deficiência ou demandas específicas de saúde... o valor poderá ser ampliado em até 1/3 do montante".

Importante salientar que o valor do Salário Mínimo é comumente majorado de forma anual, em que o índice de reajuste não é predeterminado e somente é informado pelo Chefe do Poder Executivo Nacional às vésperas do aumento, fato este que dificulta elaborar uma perspectiva real do impacto financeiro, vez pela qual o cálculo abaixo foi realizado com base no Salário Mínimo Nacional vigente em abril de 2024.

Em que pese o Artigo 12 do PL não especificar que o valor de 1 Salário Mínimo seja concedido mensalmente ou por período, pela leitura do seu §2º, há a expressão "valor mensal", motivo que ensejou o cálculo baseado em 12 parcelas mensais anualmente por criança ou adolescente atendido.

Em atenção ao solicitado às fls 25, têm-se :

	Valor mensal per capita	Valor anual per capita	Perspectiva de atendimento	2025	2026	2027
Art. 12 caput	R\$ 1.412,00	R\$ 16.944,00	20 crianças/adolescentes	R\$ 338.880,00	R\$ 338.880,00	R\$ 338.880,00
Art. 12 § 2º	R\$ 470,67	R\$ 5.648,04	20 crianças/adolescentes	R\$ 112.960,80	R\$ 112.960,80	R\$ 112.960,80
SOMA	R\$ 1.882,67	R\$ 22.592,04		R\$ 451.840,80	R\$ 451.840,80	R\$ 451.840,80

Não há demonstração nos autos da quantidade de crianças e adolescentes que farão parte do Programa, bem como não há estimativa de quantos destes podem possuir os motivos de acréscimos dispostos no §1º do Art 12 do PL, motivo pelo qual o cálculo deve ser considerado o maior, sendo como todos estes recebam o valor de 1 SM acrescido de 1/3. Considera-se, então, que o impacto financeiro anual seja multiplicando o valor de R\$ 22.592,04 pela perspectiva de 20 acolhidos, totalizando R\$ 451.840,80 conforme informado pelo DPSE (considerando que não haja majoração do valor do Salário Mínimo nos próximos 03 anos).

Em virtude da Estimativa de Impacto Financeiro ser documento estritamente técnico e que haverá alteração do Orçamento Anual, dada a licença, considera ser devida a remessa dos autos à Secretaria de Finanças e/ou de Planejamento para manifestação.

Cubatão, 22 de abril de 2024

Raphael Pedron

Chefe de Divisão dos Estudos e Planejamento Social

SEMAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

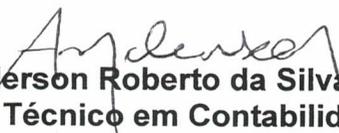
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
“Instituição do Programa de Acolhimento Familiar”

1 Especificação	2 Valor	3 Acréscimo de despesa	4 – Aumentossobr e o acréscimo (3/2A)
A -Receita Líquida Prevista para 2024	1.602.644.000,00		
B -Despesa prevista para 2025	451.840,80	451.840,80	0,028%
C - Despesa prevista para 2026, em relação a 2025	451.840,80	451.840,80	0,000%
D – Despesa prevista para 2027, em relação a 2026	451.840,80	451.840,80	0,000%

Tomando-se por base os valores apresentados às fls. 27 do Processo 13605/2023, ofertado pelo Sr. Secretário Municipal de Assistência Social, em 06 de Maio de 2024, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao Orçamento para 2025.

Cubatão, 28 de Maio de 2024.


Anderson Roberto da Silva Barros
Técnico em Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Processo 13605/2023

Programa de acolhimento familiar

ATIVO FINANCEIRO	994.049.709,63
PASSIVO FINANCEIRO	431.406.880,87
Superavit Financeiro	562.642.828,76
Receita Prevista para 2024	1.602.644.000,00
Superavit Financeiro Exercício 2023	<u>562.642.828,76</u>
	2.165.286.828,76
Despesa 2.025	451.840,80
Receita Prevista para 2024(+)Superávit do Exercício de 2023	<u>2.165.286.828,76</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,021%
Despesa 2.026, em relação a 2025	0,00
Receita Prevista para 2024(+)Superávit do Exercício de 2023	<u>2.165.286.828,76</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%
Despesa 2.027, em relação a 2026	0,00
Receita Prevista para 2024(+)Superávit do Exercício de 2023	<u>2.165.286.828,76</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,000%

Cubatão, 29 de maio de 2024.

Elieges Carolina A. Fagundes Basseda
Chefe do SCEC

Felipe Cândido de Souza
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 16 E 17, §§ 1º E 2º,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

WILNEY JOSÉ FRAGA, Secretário Municipal de Planejamento, **GENALDO ANTONIO DOS SANTOS**, Secretário Municipal de Finanças e **WESLEY DE FREITAS SIMÕES**, Secretário Municipal de Assistência Social, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do **Projeto de Lei**, que **“CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL”**, que os recursos para seu custeio estão previstos no orçamento, bem assim que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 03 de outubro de 2024.


WILNEY JOSÉ FRAGA
Secretário Municipal de Planejamento


GENALDO ANTONIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças


WESLEY DE FREITAS SIMÕES
Secretário Municipal de Assistência Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL”**.

O artigo 227, da Constituição Federal, prevê como obrigação a garantia às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar.

O município de Cubatão propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes, e fortalece o paradigma da proteção integral, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 4º, e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

Nesta oportunidade, apresentamos manifestação da Unidade técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de conferir maior lastro de compreensão aos nobre edis.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 03 de outubro de 2024.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 138/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 13.605/2023

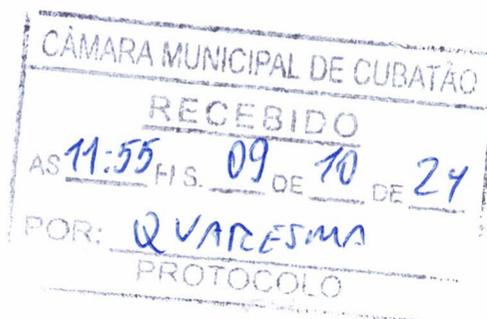
Cubatão, 03 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**cria o Programa Acolhimento Familiar, conforme Artigo 227 da Constituição Federal e Artigos 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial**”, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. Nº: 686/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 57/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL.
DATA: 09 DE OUTUBRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**CRIA O PROGRAMA ACOLHIMENTO FAMILIAR, CONFORME ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 4º, 25 E 101 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VISANDO PROPICIAR O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 57/2024, a estimativa dos impactos financeiro e orçamentário, a declaração de disponibilidade financeira e orçamentária, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em criar o Programa Acolhimento Familiar, que tem por objetivo atender as disposições do art. 227 da Constituição Federal – CF/88, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa do município, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 7º, incisos IV e XIII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Anote-se que a CF/88, em matéria de proteção da infância e juventude (art. 24, inciso XV), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (art. 24, § 2º). Os Municípios, por sua vez, sob a ótica do artigo 24 da CF/88, não estão legitimados a legislar concorrentemente sobre esse tema. Sua competência legislativa está adstrita ao previsto no art. 30 da CF/88, limitando-se, basicamente, aos assuntos de interesse especificamente local e à suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

No campo da competência suplementar dos Municípios, estes estão legitimados a complementar as normas editadas com base no artigo 24 da CF/88, desde que respeitados os aspectos gerais do regramento objeto da suplementação.

Outrossim, a competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de 'assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão'. Destaque-se que o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, infere-se o raciocínio de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

De mais a mais, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi explícito ao dispor que 'A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios'.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

incisos IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se vislumbra óbice ao seu prosseguimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA garante às crianças e adolescentes os direitos fundamentais previstos pela CF/88, inerentes à pessoa humana. Dentre as prioridades estipuladas pelo ECA estão a ‘primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;’.

Também de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, ‘É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.’ Em casos excepcionais e de forma provisória, por meio de decisão judicial fundamentada, inclusive com escólio em estudo multidisciplinar, é possível a inclusão das crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar.

Ainda, segundo o artigo 101 do mesmo diploma, inciso VIII, é possível a ‘inclusão [de crianças e adolescentes] em programa de acolhimento familiar’, nos casos em que forem impostas Medidas de Proteção pelo Poder Judiciário, como forma de garantir os direitos de crianças e adolescentes.

Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O projeto de lei que versa sobre criação de auxílio de caráter de assistência social, que no presente caso é a concessão do “Bolsa Auxílio” no valor de um salário mínimo, deve estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, para fins de atendimento ao disposto nos artigos 15, 16 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os artigos suprarreferidos assim dispõem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A par de tais dispositivos, é de se observar que os autos do PL em tela **vieram instruídos com as estimativas do impacto orçamentário e financeiro e com a declaração dos ordenadores de despesa em relação ao cumprimento do disposto nos artigos 16 e 17 da LRF**, do que se supõe o atendimento dos requisitos de tal ordem, sem se adentrar o mérito de seu teor.

Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, **sugerem-se as seguintes modificações:**

a) **emenda modificativa para alteração da redação da ementa**, com amparo no inciso II do parágrafo único do art. 5º do Decreto Federal nº 12.002/2024, a fim de retificá-la tecnicamente,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

passando a ter o seguinte texto:

cria o programa acolhimento familiar, conforme artigo 227 da constituição federal e artigos 4º, 25 e 101 do estatuto da criança e do adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, e dá outras providências.

b) **emenda modificativa para acréscimo de ponto aos números cardinais a partir do décimo artigo do PL, com amparo na alínea 'b' do art. 12 do Decreto Federal nº 12.002/2024.**

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 22 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

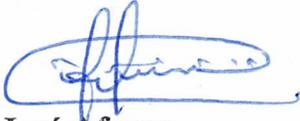

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


José Afonso
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Anderson
Anderson de Lana Andrade
Presidente

Alexandre
Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente

Alessandro
Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR, NO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Fica desafetado, passando a integrar a categoria dos bens dominicais do Município, disponível para alienação, o percentual correspondente a 58,44% do imóvel integrante do patrimônio público municipal, identificado pela matrícula 15.570 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cubatão, consistindo em 58.024,42 m² da área que totaliza 99.280,00 m².

Parágrafo único. Da área disponível para alienação estão excetuadas as vias públicas e/ou servidões de passagens, assim compreende, tão somente, as áreas passíveis de ocupação e já ocupadas, conforme planta anexa que integra a presente Lei.

Art. 2º A permuta objeto da presente Lei autorizativa é precedida de justificativa do interesse público e manifestação favorável do Chefe do Poder Executivo, assim como Laudo de Avaliação Prévia do bem a ser permutado.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar a área municipal de que trata o inciso I deste artigo, avaliada em R\$ 29.665.565,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), com referência a data de 28 de agosto de 2024, de acordo com o laudo de avaliação constante no processo administrativo nº 4.440/2024, com o imóvel particular que atenda às características previstas no inciso II deste artigo.

I- área municipal de 58.024,42m², equivalente a 58,44% do imóvel objeto matrícula 15.570 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cubatão, assim descrita e caracterizada: "UMA ÁREA DE TERRENO destinado ao alargamento da Estrada Municipal situada entre o JARDIM SÃO MARCOS e a BR6, no Município de Cubatão, declarada de utilidade Pública pelo Decreto nº 969 de 13 de outubro de 1967, assim descrita: tomando por ponto de partida a interseção na Estrada de Rodagem BR-6 no trecho Cubatão Piaçaguera na divisa com os terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiá em linha reta mede 405,55 metros de extensão com rumo "E" nesse ponto, com deflexão a esquerda confrontando-se com os terrenos de propriedade de Henrique Batalha ou sucessores e José da Costa ou sucessores, desenvolvendo-se no comprimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

de 1.056,67 metros de extensão; desse ponto com deflexão a esquerda, confrontando-se com terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí mede 80,00 metros e desse ponto com deflexão a esquerda na divisa com a Estrada Municipal de desenvolve na extensão de 756,00 metros em linha reta, daí entra em curva pela extensão de 298,89 metros onde divisa com remanescente da área expropriada e em linha reta na extensão de 170,00 metros, confrontando-se com remanescente da área expropriada até o ponto que intercede com a estrada de Rodagem BR-6 e daí deflete a esquerda confrontando-se com a referida estrada se desenvolve numa extensão de 43,00 metros até encontrar-se com o ponto de partida, perfazendo uma área aproximada de 99.280,00 metros quadrados.”

- II- área localizada no Município de Cubatão, de propriedade do permutante, que seja fronteira com a Rodovia Anchieta ou Rodovia Dom Cônego Rangoni ou possuir acesso direto a uma dessas rodovias, bem como possuir outra alternativa de acesso para a hipótese de eventual interdição das vias anteriormente mencionadas.

Art. 4º Ocorrendo a permuta, fica o Município autorizado a instituir servidão de passagem para atender o acesso à área permutada que passará a integrar o patrimônio público municipal, se necessário for.

Art. 5º O imóvel objeto da permuta autorizada pelo art. 3º desta Lei deverá ser reavaliado previamente à sua alienação, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião, assim como o bem imóvel recebido em permuta pelo Município, deverá ser avaliado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Cubatão.

§1º A permuta deverá se efetivar através de escritura pública de permuta de bens imóveis.

§2º Ficarão a cargo dos permutantes às despesas correspondentes à lavratura da escritura e seu registro.

Art. 6º A alienação por permuta de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, nos termos do artigo 97, §1º, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, e artigo 76, I, 'c', da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 7º Ficará a cargo daquele que recebeu a área municipal em permuta, adotar as providências necessárias para o seu desmembramento, para a apuração da área remanescente, para abertura das novas matrículas e encerramento da matrícula originária, no prazo a ser estabelecido pelo município no instrumento de permuta, bem como arcar com todas as despesas correspondentes.



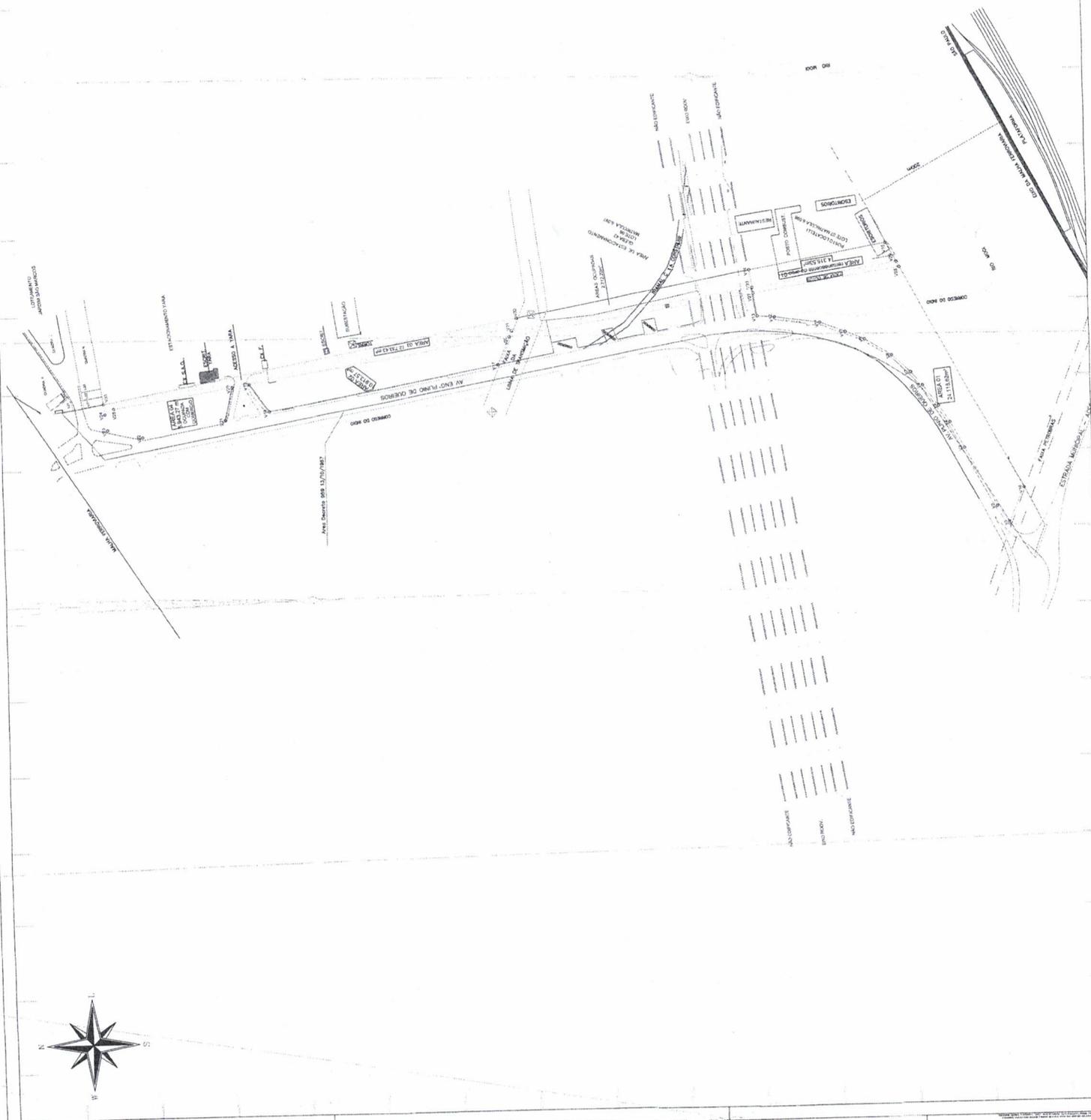
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.
- Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 30 DE AGOSTO DE 2024
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Levanteamento Planimétrico: Cidadesp		DT
Estudos e projetos		
Cubão		
Prefeitura Municipal de Cubão		
Área 03	07/07/2019	Matriciada
17.1750		SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Cubatão, 12 de julho de 2024.

PGE

Sr. Procurador Geral

Visando o prosseguimento da análise da minuta do edital e seus anexos, complementamos a instrução deste processo, conforme parecer anexo as fls. 91 a 96:

A cidade de Cubatão concentra, entre seus moradores, centenas de caminhoneiros que trabalham na Zona Industrial de Cubatão, e por questões de segurança buscavam estacionar seus veículos, na Zona Urbana, nas proximidades de suas moradias, causando inúmeros transtornos ao sistema viário da cidade e a pavimentação da cidade.

A Prefeitura em defesa dos interesses públicos e do bem estar social, criou bolsões de estacionamentos, para veículos pesados, buscando atender a necessidade dos motoristas de segurança para seus veículos, estacionando-os nas proximidades de suas moradias, porém com fácil acesso a rodovias, que ligam estes locais às estradas de acesso as fabricas e portos, evitando o tráfegos por dentro dos bairros e transtornos para o restante da comunidade.

Foram criados Bolsões de estacionamento, no Bairro da Ilha Caraguata e no Jardim Casqueiro e provisoriamente na Estrada Plinio de Queiroz, na área pública em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

A alienação da referida área resultará na desativação do referido estacionamento de caminhões, transferindo-o para área com melhor localização, fácil acesso, para moradores dos bairros centrais da cidade e com a necessária segurança.

Os caminhões, atualmente estacionados na área pública encravada da Estrada Plínio de Queiroz, possuem apenas um acesso, por tratar-se de uma rua sem saída e executam manobras no interior do terreno, trafegando muitas vezes no solo limítrofe ao duto de amônia, enterrado no imóvel, onde qualquer acidente poderá acarretar vazamentos com grandes proporções, trazendo risco para toda a cidade de Cubatão.

A contaminação do solo, no imóvel público, por resíduos industriais e derramamento de combustíveis, durante décadas, pode ser comparado, guardada a devida proporção, ao acidente ocorrido em Brumadinho com o rompimento da barragem da Vale,

A área contaminada deverá ser objeto de estudos profundos, envolvendo a contratação de empresas especializadas, para que posteriormente seja desenvolvido um projeto, com a escolha da técnica adequada, para descontaminação.

Igualmente ao acidente da barragem da Vale, a descontaminação do solo, demandará de grandes investimentos em estudos e posteriormente na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

execução do projeto e contratação, podendo até ser recomendado o impedimento parcial de sua utilização e o monitoramento por tempo indeterminado.

O alto custo, citado para este tipo de ação, é de conhecimento de todo mercado imobiliário da região, o que tornou o imóvel estigmatizado, fazendo que não houvessem interessados, nas duas tentativas de leilão, promovidas pela Prefeitura.

O custo de descontaminação do metro quadrado de solo, pode ser muito superior ao seu real valor de mercado, tendo em vista que a contaminação pode demandar de ações de médio e longo prazo, se estendendo além dos limites do imóvel, propriedade da municipalidade.

A impossibilidade de especificação dos trabalhos técnicos de descontaminação, sem a execução de estudos e projetos, impossibilita a estimativa precisa do valor de todos os anos de trabalho e respectivo impedimento de uso.

Resta claro que a permuta da área pertencente ao município, possuidora de inúmeras nuances, promoverá o bem-estar social, através da desativação do estacionamento e eliminação dos riscos dos caminhões que manobram nas proximidades dos dutos de amônia, instalação de um novo estacionamento em área propícia, como pelo fato dos custos para descontaminação, demolições, transferências, eventuais indenizações correrão por conta da vencedora do certame.



101
2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

A alienação da área pública, que totaliza 99.280,00 m², corresponderá a 58,44 % da área total, totalizando 58.024,42 m², ficando a cargo da vencedora todos os custos do desmembramento, topografia, demarcações e matrículas cuja vantajosidade ao município se dá em função das despesas ficarem a cargo do adquirente.

Os desmembramentos a cargo da vencedora permitirão que os 58.024,92 m² sejam divididos em mais de uma matrícula, possibilitando o uso em diferentes etapas de acordo com os projetos de desocupação e descontaminação que serão executados.

A área alienada abrangerá as áreas invadidas, contaminadas, com dutos de amônia enterrados e a remanescente, abrangerá o sistema viário da Estrada Plínio de Queiroz, permanecerá com área pública municipal.

Cumpridos os esclarecimentos aguardamos a oferta da minuta por esta procuradoria.

Eng. Marcos Silva Quarterolli

Secretário Municipal de Obras



Valide aqui este documento

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CUBATÃO - CNS nº 11.987-5

Matricula	Fis.
15.570	1

Cubatão, 27 de agosto de 2019

ETL

IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRENO destinado ao alargamento da Estrada Municipal situada entre o JARDIM SÃO MARCOS e a BR6, no Município de Cubatão, declarada de utilidade Pública pelo Decreto n.º 969 de 13 de outubro de 1967, assim descrita: tomando por ponto de partida a interseção da Estrada de Rodagem BR-6 no trecho Cubatão Piaçaguera na divisa com os terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiá em linha reta mede 405,55 metros de extensão com rumo "E" nesse ponto, com deflexão a esquerda confrontando-se com os terrenos de propriedade de Henrique Batalha ou sucessores e José da Costa ou sucessores, desenvolvendo-se no comprimento de 1.056,67 metros de extensão; desse ponto com deflexão a esquerda, confrontando-se com terrenos da Estrada de Ferro Santos-Jundiá mede 80,00 metros e desse ponto com deflexão a esquerda na divisa com a Estrada Municipal de desenvolve na extensão de 756,00 metros em linha reta, daí entra em curva pela extensão de 298,89 metros onde divisa com remanescente da área expropriada e em linha reta na extensão de 170,00 metros, confrontando-se com remanescente da área expropriada até o ponto que intercede com a estrada de Rodagem BR-6 e daí deflete a esquerda confrontando-se com a referida estrada se desenvolve numa extensão de 43,00 metros até encontrar-se com o ponto de partida, perfazendo uma área aproximada de **99.280,00 metros quadrados**.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO, pessoa jurídica de Direito Privado, com CNPJ sob n.º 47.492.806/0001-08, estabelecida na Praça dos Emancipadores s/n.º, Município de Cubatão, Estado de São Paulo.

REGISTRO ANTERIOR: Transcrição n.º 45.681, (Tr. Ant. n.º 43.785), lançado aos 29 de dezembro de 1972, no Livro 3-AO de Transcrição das Transmissões, às fls. 62, expedida aos 24 de julho de 2019, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP.

SUBSTITUTO:

EDUARDO TAVARES DE LIMA

ETL

Av.1/ em 27 de agosto de 2019 (Transporte Ônus)

Pela Certidão expedida aos 24 de julho de 2019, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP, verifica-se que pela Averbação n.º 02, datada de 01 de março de 2018, consta que por Carta n.º 426/CAAR/2017, expedida em São Paulo - SP, aos 22 de novembro de 2017, assinada por Maria da Glória Figueiredo, do Setor de Gestão de Recursos para Investigação e Remediação de Áreas Contaminadas, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - SP, o **IMÓVEL** objeto da presente **foi considerado reabilitado** para uso comum no comércio varejista de combustíveis, sem o estabelecimento de medida de controle institucional, por meio de restrição de uso de águas subterrâneas, por tempo indeterminado na área delimitada pelas seguintes coordenadas UTM, Fuso 23 K, Datum WGS-84: 359.510 mE; 7.361.547 mS; 359.643 mE; 7.361.616mS; 359.675 mE; 7.361.558 mS; 359.544 mE; 7.361.488 mS., conforme Termo de Reabilitação para Uso Declarado n.º 0866/2017, expedido em São Paulo - SP, aos 22 de novembro de 2017, assinado por Maria da Glória Figueiredo do Setor acima mencionado.

SUBSTITUTO:

P.42.662 - mic.3475

EDUARDO TAVARES DE LIMA

ETL

-SEGUE NO VERSO-

Validade este documento. Quando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/9EX1...5VLDA-KKUCUD-45LSK

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

SAPEC
Serviço de Assessoria
Técnica Cubatão

Valide aqui
este documento

Matrícula

15.570

Fls.

1

VERSO

Av.2/ em 27 de agosto de 2019 (Transporte Ônus)

Pela Certidão expedida aos 24 de julho de 2019, pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos - SP, verifica-se que pelo Livro 4-K de Registro Diversos, às fls. 104, consta inscrita sob n.º 9434 (Aquisições n.ºs 15.138 e 11.682 e Compromisso inscrito sob n.º 6987), em data de 20 de maio de 1968, a **SERVIDÃO DE PASSAGEM** constituída por Escritura de 27 de junho de 1.967, lavrada no 8º Tabelião de Notas de Santos, pela qual **ALFREDO PAUL BRODE**, e sua mulher **ELODY CARMELLI DE ALFAIA BRODE**, brasileiros, proprietários, domiciliados e residentes em Santos, **INSTITUÍDA** a favor **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, sociedade de economia mista, com sede no Rio de Janeiro, **Servidão de Passagem** sobre **UMA FAIXA** de 10,00 metros de largura que se situa na área “não edificandi” de sua propriedade entre 30 e 40 metros do eixo da atual Estrada do D.E.R., que liga Cubatão à Cia. Siderúrgica Paulista S/A – COSIPA, na parte em que a dita estrada atravessa o terreno, consistente de uma área de terras de 18.556.015 metros quadrados situada na Fazenda Mogy, parte da antiga Fazenda Piassaguera, sendo 2.565.515 metros quadrados de baixadas e 15.990.500 metros quadrados de encostas, morros e montanhas da Serra do Mar; e ainda uma parte da Fazenda denominada Piassaguera, situada do lado esquerdo da linha S.P.R constantes da várzea e serra, com diversas nascentes de água, dividindo de um lado com terras do Pereque do Cubatão, do outro lado com a cachoeira denominada Café até a Cachoeira do Rio Mogi no Alto da Serra, acompanhando a estrada S.P.R numa extensão de 12 quilômetros, mais ou menos e finalmente o imóvel constante de uma área de terras com a área de 545.515 metros quadrados do imóvel rural, situado em Piassaguera, contendo plantações e bananeiras e demais benfeitorias. A outorgada indenizará os outorgantes, no momento oportuno única e exclusivamente pelas benfeitorias que avariarem, quer dentro da faixa de 10,00 metros de largura correspondente a servidão legal, como pelas demais que eventualmente forem prejudicadas pelos movimentos de terra e demais serviços necessários a colocação dos dutos. *Da coluna de Condições consta o seguinte:* Fica estabelecido que os outorgantes não poderão edificar ou construir sobre a faixa de 10,00 metros de largura que corresponde a servidão legal, proceder a queimadas, ou fazer uso de explosivos em suas proximidades, podendo, entretanto, plantar ervas e cruzar a faixa como passagem para outros dutos e estradas, devendo neste último caso prevenir a outorgada com antecedência para que esta providencie a devida proteção ao oleoduto.

SUBSTITUTO:

P.42.662 – mic.3476

EDUARDO TAVARES DE LIMA

ETL

Certidão de propriedade com negativa de ônus e alienação.

Certifico que a presente produção da matrícula n.º 15570 está conforme original e foi extraída na forma do § 1.º do artigo 19 da lei n.º 6.015/73 nada mais havendo e certificar além dos atos já expressamente lançados na aludida matrícula inclusive com referência a alienações e ônus reais e pessoais. Dou fé, Cubatão, data e hora abaixo indicadas.

Eduardo Tavares de Lima

Validando este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/9EΛIT-5VLDA-KKUCUD-45LSK>

Valide este documento

Assinado digitalmente por EDUARDO TAVARES DE LIMA - SUBSTITUTO - 07/08/2024 às 16:21:59

Ao Oficial.....: R\$ 42,22	Certidão expedida com base nos dados atualizados até as 16:00 horas do dia anterior.
Ao Estado.....: R\$ 12,00	Cubatão 07 de agosto de 2024
Ao IPESP.....: R\$ 8,21	Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 60 "c").
Ao Reg.Civil.: R\$ 2,22	Pedido: 040223
Ao Trib.Just.: R\$ 2,90	Nº Selo: 1198753C3040223001557024M
Ao Município R\$ 0,84	SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA
Ao FEDMP....: R\$ 2,03	
Total.....: R\$ 70,42	



Documento assinado digitalmente
 www.registradores.onr.org.br
 saec
 Serviço de Atendimento
 Eletrônico Compartilhado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

AVALIAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS LINDEIRAS À ESTRADA PLINIO DE QUEIROZ/ANTIGO POSTO PAULINIA

CUBATÃO – SP

O presente trabalho tem por finalidade determinar o valor mínimo das áreas públicas, lindeiras a Estrada Plinio de Queiroz, objeto da Transcrição 45.681, obtendo como resultado um valor que represente a melhor aproximação da realidade de mercado.

Consideramos a atual ocupação irregular da área, bem como a condição de contaminação solo e passivos ambientais pendentes.

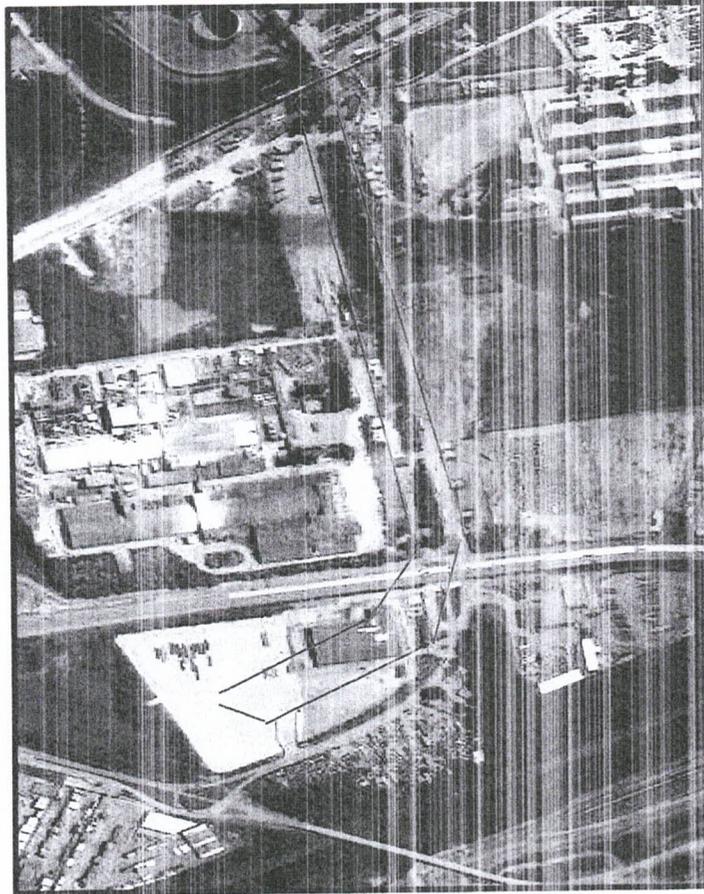


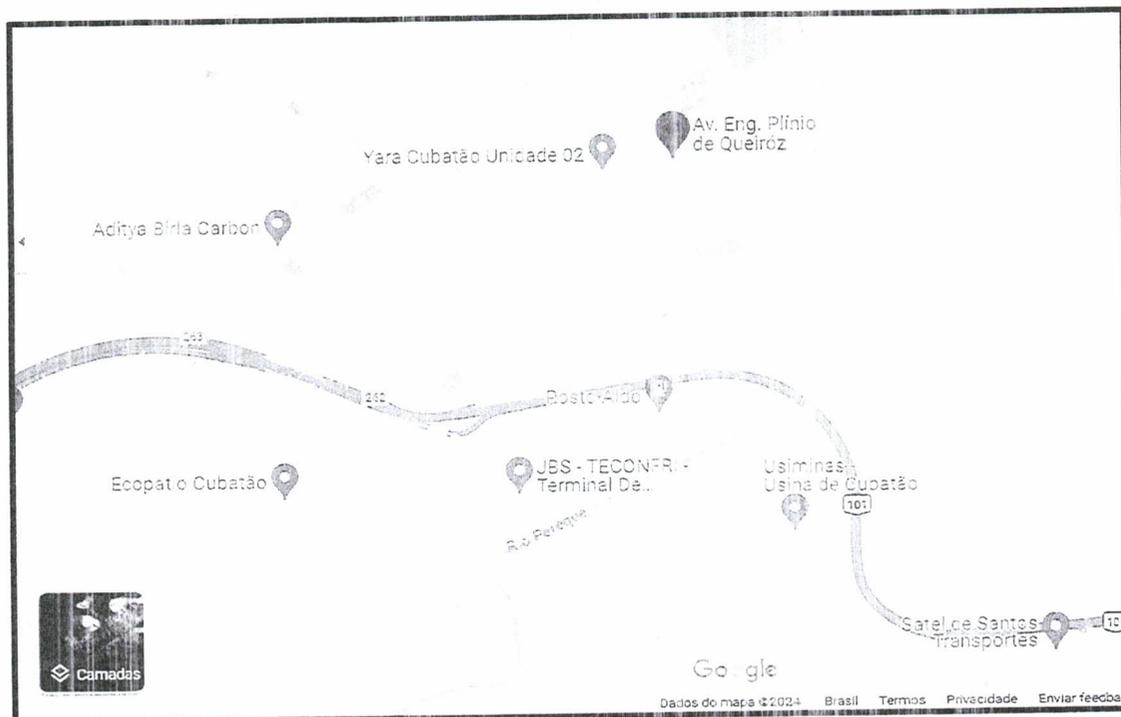
FOTO 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Localização do imóvel e Infraestrutura Urbana



Referência: Transcrição 45.681

Proprietário: Prefeitura Municipal de Cubatão

Área: 58.024,42m²

Localização: O imóvel objeto da avaliação possui acessibilidade pela Rodovia Cônego Domênico Rangoni na confluência com a Estrada Municipal Eng. Plínio de Queiroz e se estendendo ao longo desta estrada na Zona Industrial – Cubatão.

Infraestrutura Urbana: O local é dotado de melhoramentos públicos básicos

de drenagem, pavimentação, iluminação, luz domiciliar, fornecimento de água, Coleta de lixo e transporte regular.



CÁLCULO ESTIMATIVO DA ÁREA

Para obtenção do valor estimativo da área do terreno, não estão sendo consideradas benfeitorias existentes, por se tratar de construções precárias construídas no imóvel ilegalmente, que se tornam fatores de depreciação, bem como a contaminação do solo, pelas atividades nocivas ao meio ambiente e os consequentes passivos ambientais.

Na ausência de áreas amostrais, na mesma região geoeconômica, com metragem, testada e demais condições assemelhadas ao imóvel estudado, que pudessem servir de dado amostral, foi utilizada a Avaliação Judicial, **Anexo 01**, executada pelo Perito Judicial, Eng. Marcio Mônaco Fontes, devido à estreita semelhança, com o caso em questão.

O trabalho de Avaliação do referido Perito Judicial, apurou o valor de R\$505,41m²/Data base: set/2014, cuja atualização foi praticada por diversas vezes dada a precisão da atualização dos valores, a partir da aplicação do Índice – INPC/TJSP.

Às fls. 341, do processo 12401/2017, em junho de 2019 o Eng. Antônio Roberto Derenzio, avaliou o metro quadrado do imóvel em R\$658,29/m² (seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte nove centavos) por metro quadrado, utilizando do método de atualização, acima descrito

Abaixo apresentamos tabela com a atualização do valor do metro quadrado da área avalianda, para a presente data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Atualização do valor unitário	
Vu:	R\$ 658,29 m ²
jun/19	71,583466
dez/23	92,658955
Vu =	R\$ 658,29 / 71,583466 * 92,658955
Vu =	R\$ 852,10 m²
INDICE - INPC/TJSP	

O valor de R\$852,10, apurado para janeiro de 2024, segundo a aplicação dos índices do INPC do Tribunal de Justiça de São Paulo, não contempla as necessárias depreciações, constadas no imóvel.



CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

Conforme se constata, a área avaliada está em grande parte invadida a décadas, utilizadas no desenvolvimento de atividades nocivas ao meio ambiente, contrariando totalmente as normas impostas pela Legislação Sanitária e Ambiental.

A atividade de lavagem e permanência de caminhões que pode ter provocado a contaminação do solo da área, por resíduos sólidos e líquidos.

O terreno situa-se em região periodicamente sofre com inundações, pela proximidade do Rio Mogi e diversos córregos, o que restringe o seu acesso nestas ocasiões.

Aproximadamente 50% da área do imóvel está em uma condição topográfica desfavorável a imediata ocupação, demandando a elevação no nível do terreno em até 1,50m, para o seu total aproveitamento, tendo em vista situar-se em uma região inundável

A testada do imóvel apesar de possuir extensão superior a 1059 metros, esta seccionada por passagens e acessos, possuindo profundidade inferior a 70 metros, comprometendo, desta forma, a instalação de plantas industriais de médio e grande porte.



142
S

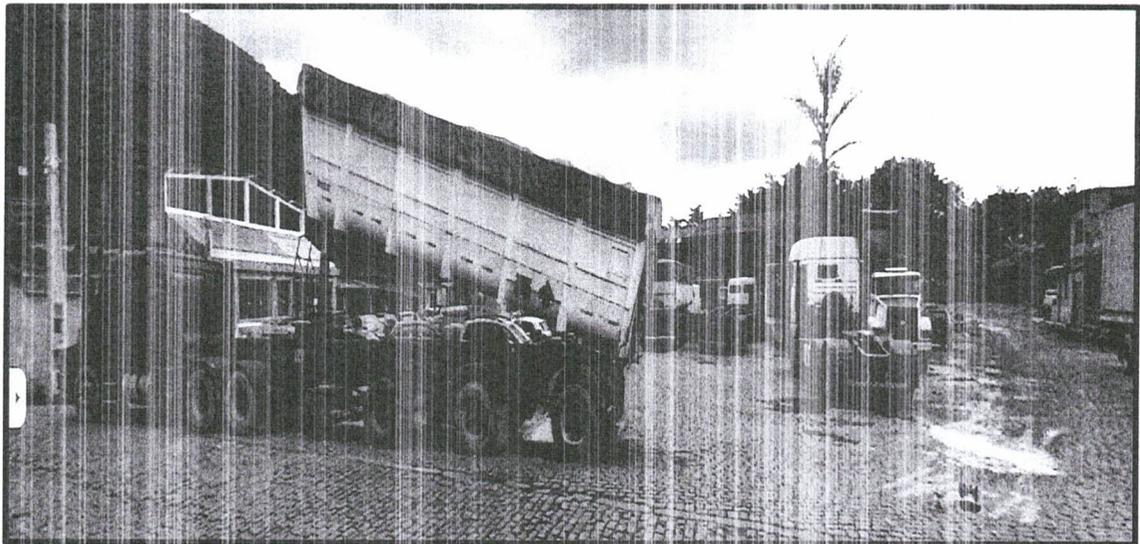


Foto 02 Invasões e atividades de limpeza e lavagem de caminhões que podem ter contaminado o solo



Foto 03 - Invasões e secção da área.



Foto 04- Invasões e secção da área.



Foto 05 - Invasões



144
5

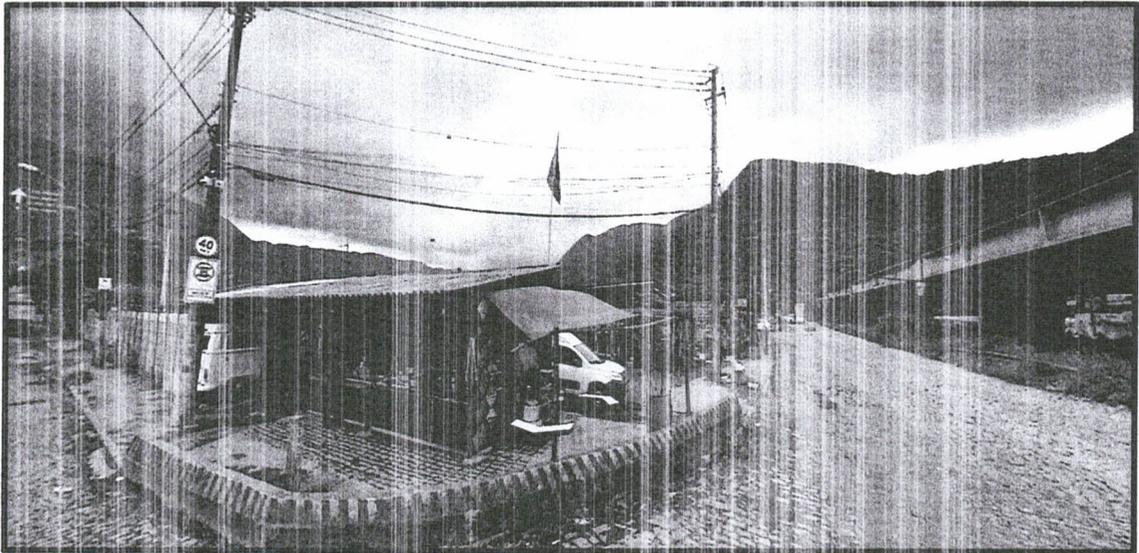


Foto 06 - Invasões e secção da área.

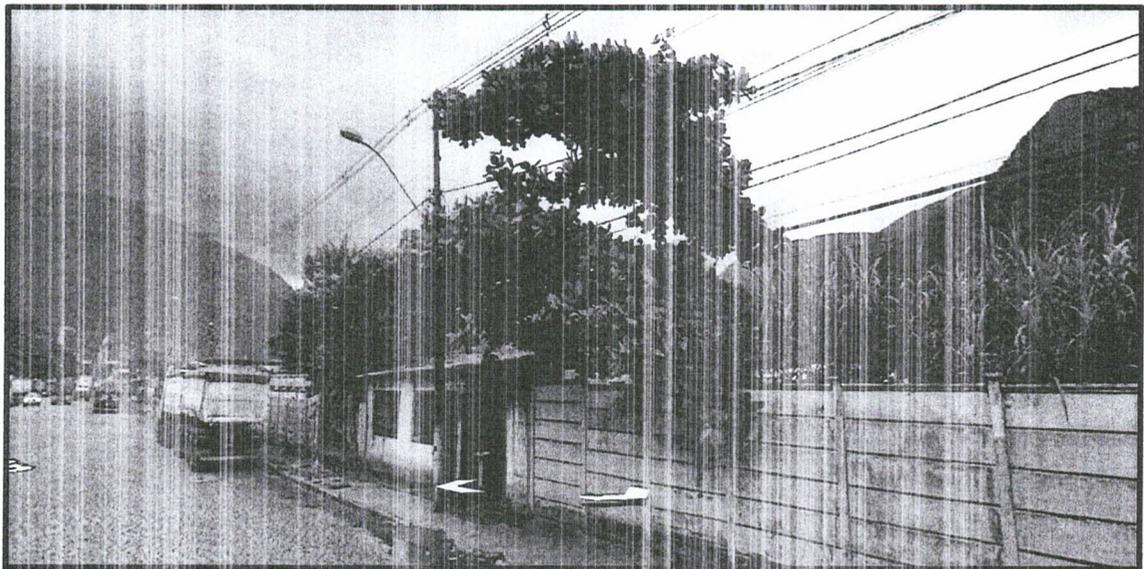


Foto 07 - Invasões com atividades comerciais

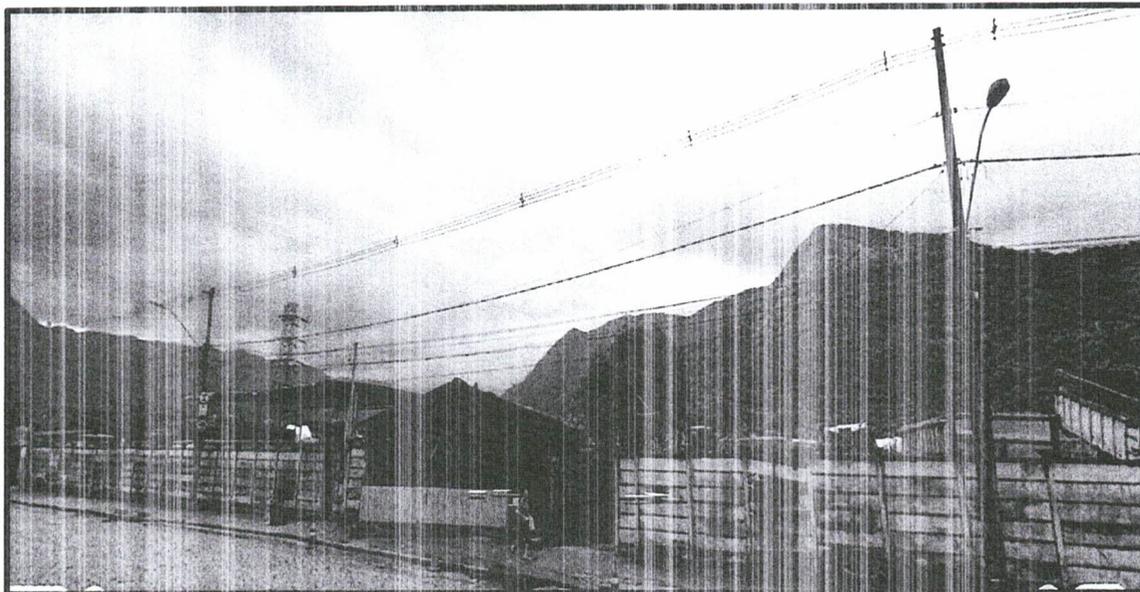


Foto 08 - Invasões com atividades comerciais

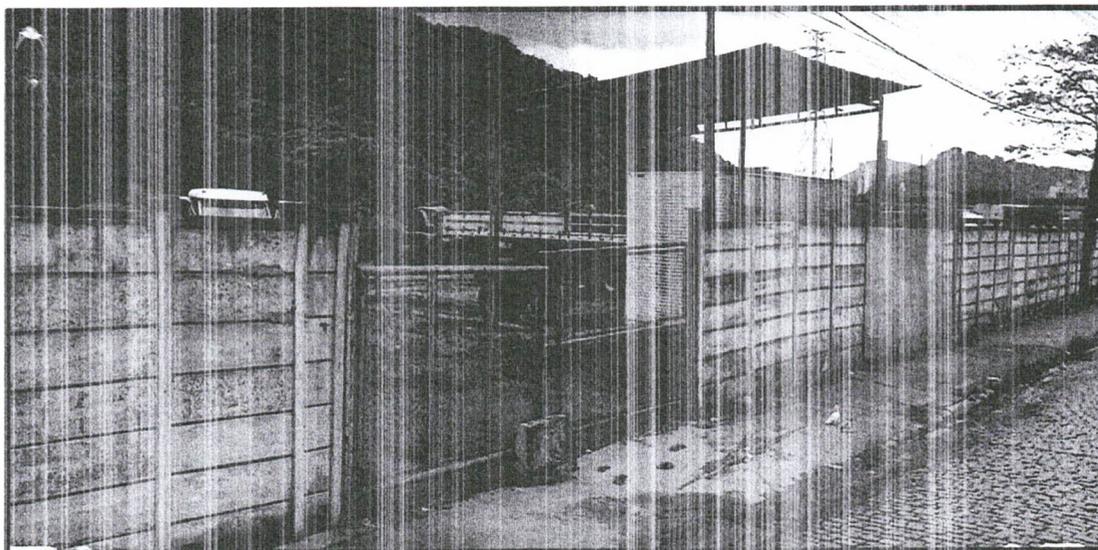


Foto 09 - Ocupação com estacionamento de caminhões



Foto 10- Invasões e atividades comerciais e secção do imóvel

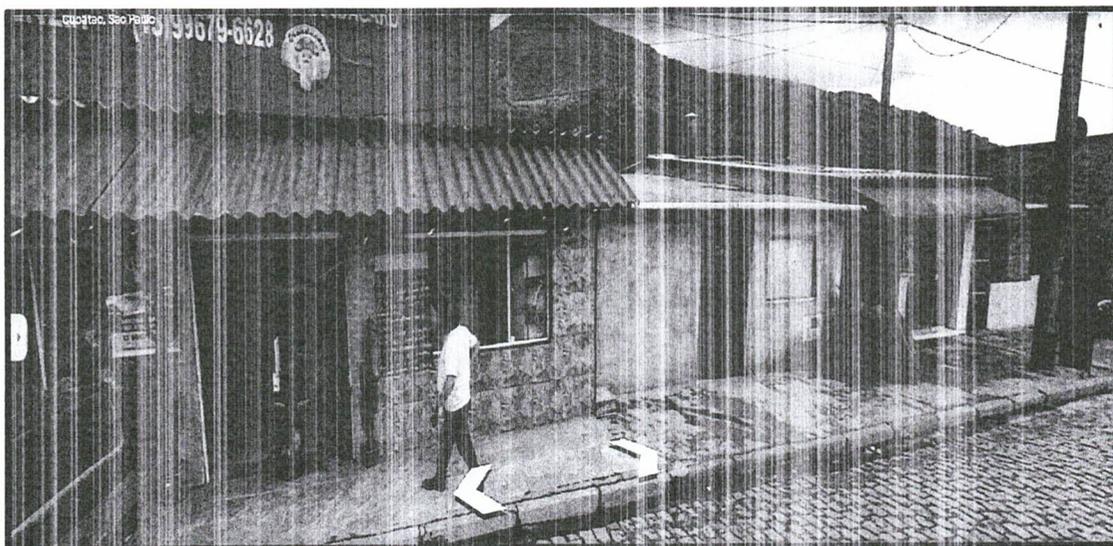


Foto 11 - Invasões com atividades comerciais

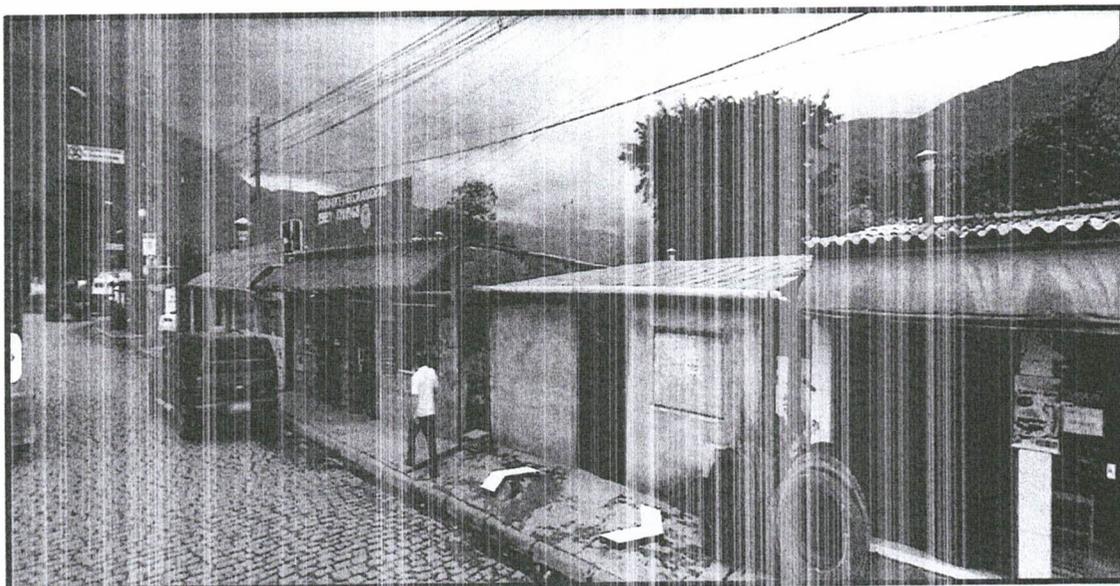


Foto 12 - Invasões com atividades comerciais

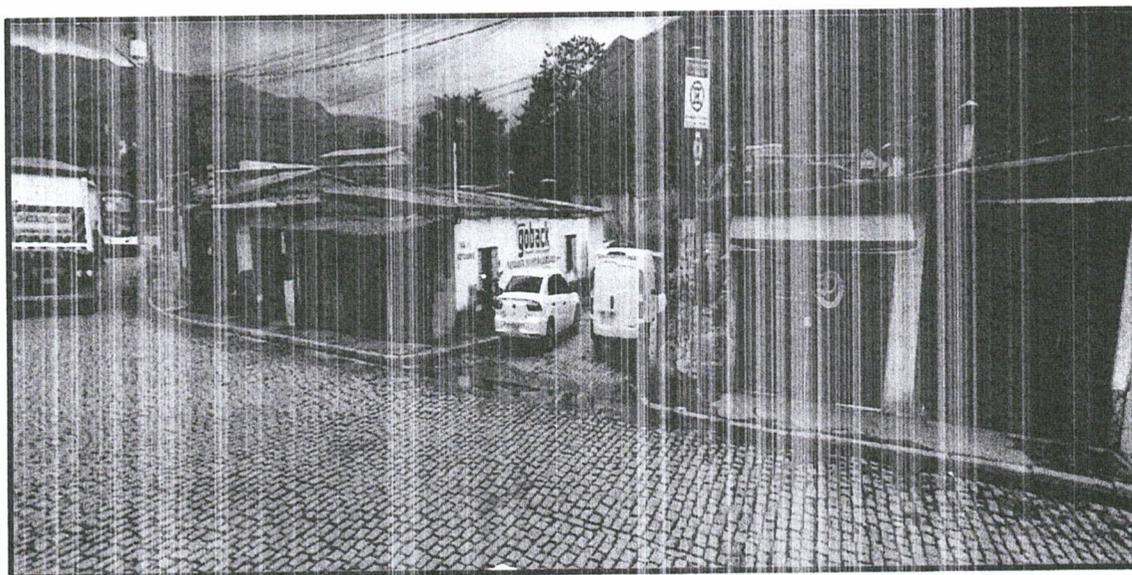


Foto 13- Invasões com atividades comerciais

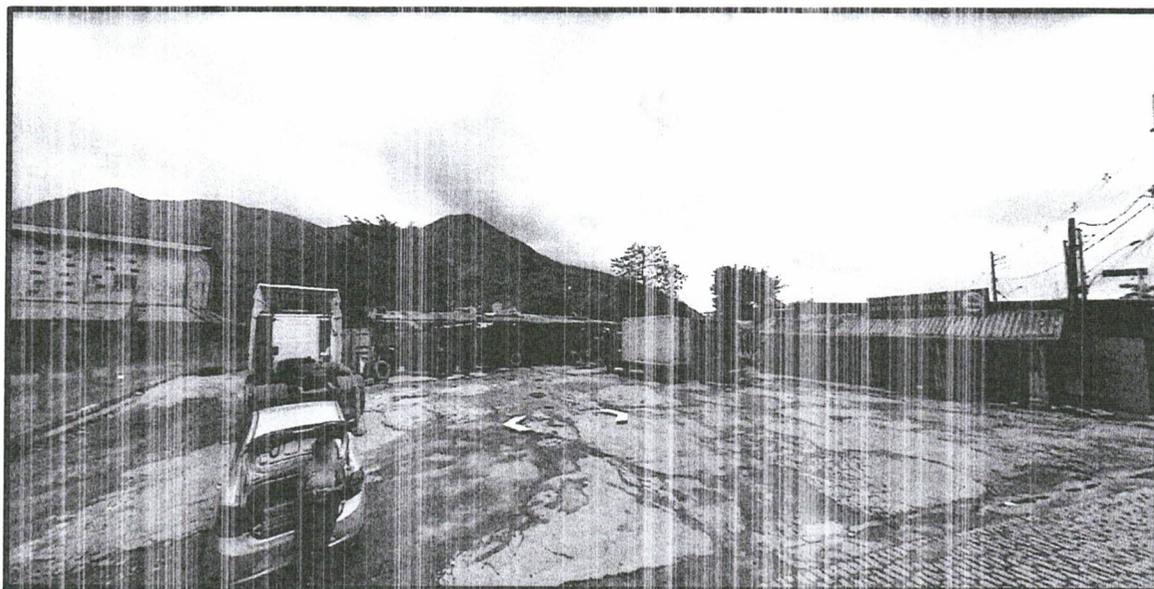


Foto 14- Invasões com atividades comerciais



Foto 16 - Invasões com atividades comerciais



CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

A Norma de Avaliação de Imóveis Urbanos IBAPE/SP -2011, considera que os valores de mercado são mensurados em ambientes onde é possível se fazer uma comparação direta, ou ter suporte de mercado para tal assertiva. É importante destacar que o Valor de Mercado definido acima é uma estimativa objetiva do bem e/ou seus direitos, para uma determinada situação e data. Implícito dentro desta definição está o contexto do Mercado no qual o bem esta inserido. Desta forma o Valor de Mercado está associado a um estimador, seus intervalos, calculado e fundamentado de acordo com as metodologias e critérios da presente Norma.

O Valor de Mercado de um bem imobiliário é mais uma decorrência de sua utilidade, reconhecida pelo mercado, bem como de sua condição física.

A propriedade imobiliária se distingue de outros bens devido ao período relativamente dilatado necessário para sua comercialização.

Este tempo de exposição, as diferentes naturezas, e diversidade dos mercados, justificam a necessidade de Engenheiros de Avaliações habilitados e capacitados, e Normas de Avaliação que deem amparo, diretrizes e ferramentas que possam ser utilizadas em função da situação do mercado.

A Norma IBAPE-2011, nos tópicos 10.4, 10.5, 10.5.2, 10.5.3, discrimina e recomenda a aplicação de fatores de depreciação no valor estimado de acordo com as características do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ibape SP

Qualidade em perícias e avaliações

INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DE SÃO PAULO

[TÍTULO ADRIANO - ENTIDADE FEDERATIVA NACIONAL]

Topografia	Depreciação	Fator ¹
Situação Paradigma: Terreno Plano	-	1,00
Declive até 5%	5%	1,05
Declive de 5% até 10%	10%	1,11
Declive de 10% até 20%	20%	1,25
Declive acima de 20%	30%	1,43
Em alicive até 10%	5%	1,05
Em alicive até 20%	10%	1,11
Em alicive acima de 20%	15%	1,18
Abaixo do nível da rua até 1,00m	-	1,00
Abaixo do nível da rua de 1,00m até 2,50m	10%	1,11
Abaixo do nível da rua 2,50m até 4,00m	20%	1,25
Acima do nível da rua até 2,00m	-	1,00
Acima do nível da rua de 2,00m até 4,00m	10%	1,11
Fatores aplicáveis às expressões previstas em 10.6		



10.5.3 Fatores quanto à consistência do terreno devido à presença ou ação da água

A existência de água aflorante no solo, devida a nível elevado de lençol freático ou ações da natureza, tais como inundações periódicas, alagamentos, terrenos brejosos ou pantanosos rotineiramente pode ser considerada como desvalorizante, condição essa que deve ser verificada no mercado da vizinhança do elemento avaliando. Na impossibilidade de efetuar essa pesquisa, sugere-se a adoção dos seguintes fatores:

Situação	Depreciação	Fator*
Situação Paradigma: Terreno Seco	-	1,00
Terreno situado em região inundável, que impede ou dificulta o seu acesso, mas não atinge o próprio terreno, situado em posição mais alta	10%	1,11
Terreno situado em região inundável e que é atingido ou afetado periodicamente pela inundação	30%	1,43
Terreno permanentemente alargado	40%	1,67
Fatores aplicáveis às expressões previstas em 10.6		

Alternativamente, pode ser calculado o custo das intervenções necessárias para a solução do problema.

Em áreas de grande porte, devem ser aplicados somente nas áreas diretamente afetadas.

Nos lotes contíguos a córregos, além da consistência deve ser observada a restrição legal pertinente.

Caso essa condição afete o uso da benfeitoria deve ser verificado o seu obsolescimento.

A depreciação de um imóvel pode ser aplicada em situações específicas, porém nesses casos, devem ser fundamentados e validados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o imóvel avaliando totaliza 58.024,42m², compreendendo a extensão de testada superior a 1059 metros, mas possui em média apenas de 70 metros de profundidade, sendo parte destes ocupados por um duto de amônia enterrado. Além do fato de ser seccionada por ruas e acessos, desfavorecendo a implantação de plantas industriais de médio e grande porte.

Constata-se que o imóvel, seccionado por ruas e acessos, não comporta a instalação de plantas industriais de médio e grande porte sem que haja a interligação das áreas através de instalações subterrâneas ou aéreas, cujas obras demandam de grandes investimentos, em soluções técnicas essenciais para sua execução.

Constata-se que aproximadamente 60% da área demanda de aterro que a eleve a cotas superiores a 1,00 m, para mudar sua condição de parcialmente inundável, para aproveitável, na instalação de indústrias, sendo de conhecimento público que a região sofre com frequentes inundações, a partir do transbordamento dos inúmeros córregos e rios que cortam a zona industrial, afetando o acesso e a área periodicamente.

Constata-se que a área está em sua maior parte invadida havendo a necessidade de demolir todas as construções irregulares e transportar todo o entulho para aterro específico, sendo alto os custos da execução de tais serviços e de eventuais ações indenizatórias.

Os custos da execução dos serviços acima relacionados, não foram considerados na depreciação, pois deverão ser custeados pelo vencedor do certame.

Na presente avaliação aplicou-se apenas fatores depreciativos previstos na Norma/IBAPE, conforme as tabelas apresentadas às fls. 14 e 15.

Foi desconsiderado na depreciação, o fato de o terreno estar estigmatizado no mercado imobiliário da região, por todas as suas características negativas, o que se confirma, através do desinteresse na sua locação ou aquisição, nas diversas tentativas de a municipalidade negociar a área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Na avaliação considerou apenas que imóvel se situa em região inundável, sendo atingido ou afetado periodicamente por inundações, bem como que necessita ser aterrado acima da cota das vias públicas, de 1,00 m a 1,50 m, para que esteja na condição de aproveitável.

Atualização do valor unitário

Vu = R\$ 852,10 m²

INDICE - INPC/TJSP

Valor Unitário/Paradigma	Depreciação	Área Quadrada
R\$852,10m ²	40%	58.024,42 m ²
VT = R\$511026 x 58.024,42m² = R\$29.665.565,00		
Valor Total = R\$29.665.565,00		

Cubatão, 28 de agosto de 2024.



Documento assinado digitalmente
RODRIGO EDUARDO CONINCK BRANDAO FEITO
Data: 29/08/2024 09:38:38-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARCOS SILVA
QUARTEROLLI:2
9886290803

Assinado de forma digital
por MARCOS SILVA
QUARTEROLLI:29386290803
Dados: 2024.08.29 09:21:27
-03'00'

Eng.º Rodrigo Eduardo C. B. Feitosa
CREA - SP: 5070559294

Eng.º Marcos Silva Quarterolli
CREA - SP: 5061976206



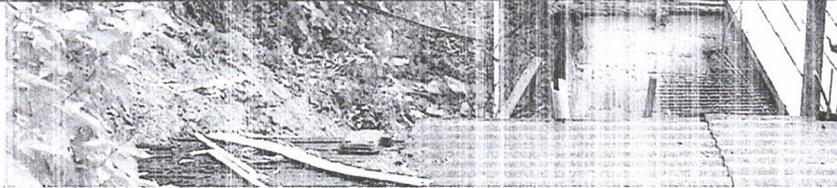
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 01



DIÁRIO



Defesa Civil esteve no local do deslizamento para tomar as providências mais imediatas. (Foto: Divulgação)

LATAM AIRLINES Viaje pelos 4 cantos do Brasil
Planeje sua viagem em um só lugar

As fortes chuvas que atingiram a Baixada Santista na madrugada e manhã de ontem causaram alagamentos na região. Além das cheias, Cubatão também sofreu um deslizamento de terra nas encostas da comunidade Mantiqueira, situada na divisa continental com o município de Santos.

Ainda pela manhã, a Defesa Civil esteve no local do deslizamento para tomar as providências mais imediatas de atendimento à população da comunidade da Mantiqueira. "Os técnicos da Defesa Civil observaram um deslizamento de médio porte, sendo que o material se depositou parcialmente nos fundos de uma residência, cujo dono está viajando", informou o órgão. Por precaução, uma família residente nas vizinhanças foi abrigada em casa de parentes.

"A chuva foi forte nesta madrugada. As famílias ficaram acordadas, com medo de deslizamentos", disse Adison de Jesus Oliveira, que reside próximo ao local do deslizamento. "Estava descendo muita chuva. As crianças nem foram para aula de manhã", complementou.



LATAM AIRLINES Explore lugares incríveis no Brasil

De acordo com a Prefeitura, o problema em Cubatão não foram as chuvas dentro do município, mas as ocorridas no alto da Serra. "A água da chuva foi para o Rio Mogi, fazendo com que este se elevasse bastante, alagando trechos no Polo Industrial, que é situado no vale do Rio Mogi", comentou a Prefeitura.

Cubatão também registrou alagamentos em diversos pontos do Vale Verde; no Morro do Índio - Caminho São Marcos; e uma inundação no Caminho dos Pilões, nas proximidades do Rio Cubatão.

Outros prejuízos

LATAM AIRLINES Explore lugares incríveis no Brasil
Compre sua viagem em LATAM.com

Segundo a Prefeitura, o relatório preliminar da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (Comdec) registrou a queda de uma árvore de médio porte sobre a linha férrea, nas proximidades da passagem de nível da Avenida Joaquim Miguel Couto, confirmada por representante da MRS Logística.

As 10h da manhã de ontem, o nível dos rios na área industrial estava em 5,10m e com tendência de alta. "As chuvas nas cabeceiras do Rio Mogi levaram ao transbordamento deste rio e consequente alagamento das imediações da Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz", explica a Administração Municipal.

O alagamento da área prejudicou as atividades de empreendimentos como o Ecopátio e o Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita (Tiplam), dificultando também a passagem de veículos pela Rodovia Cônego Domênico Rangoni.

Controle sua privacidade | 4/20/11
Nosso site usa cookies para melhorar a navegação
[Política de Privacidade](#) - [Termos de uso](#) - [Quem](#)

LATAM AIRLINES Viaje pelos 4 cantos do Brasil
Planeje sua viagem em um só lugar

Cancelar | Recusar | Aceitar

LATAM AIRLINES **Ganhe R\$ 1.300 OFF em voos + resort**
Use o cupom CARIBE1300

Newsletter

156
S

DIÁRIO



A Defesa Civil esteve no local do deslizamento para tomar as providências mais imediatas. Foto: Prefeitura de Cubatão.



Viage pelos 4 cantos do Brasil
Planeje sua viagem em um só lugar



As fortes chuvas que atingiram a Baixada Santista na madrugada e manhã de ontem causaram alagamentos na região. Além das cheias, Cubatão também sofreu um deslizamento de terra nas encostas da comunidade Mantiqueira, situada na divisa continental com o município de Santos.

Ainda pela manhã, a Defesa Civil esteve no local do deslizamento para tomar as providências mais imediatas de atendimento à população da comunidade da Mantiqueira. "Os técnicos da Defesa Civil observaram um deslizamento de médio porte, sendo que o material se depositou parcialmente nos fundos de uma residência, cujo dono está viajando", informou o órgão. Por precaução, uma família residente nas vizinhanças foi abrigada em casa de parentes.

"A chuva foi forte nesta madrugada. As famílias ficaram acordadas, com medo de deslizamentos", disse Adison de Jesus Oliveira, que reside próximo ao local do deslizamento. "Estava descendo muita chuva. As crianças nem foram para aula de manhã", complementou.

CONTINUE DESCOBRINDO CUBATÃO



Explore lugares incríveis no Brasil



De acordo com a Prefeitura, o problema em Cubatão não foram as chuvas dentro do município, mas as ocorridas no alto da Serra. "A água da chuva foi para o Rio Mogi, fazendo com que este se elevasse bastante, alagando trechos no Polo Industrial, que é situado no vale do Rio Mogi", comentou a Prefeitura.

Cubatão também registrou alagamentos em diversos pontos do Vale Verde; no Morro do Índio - Caminho São Marcos; e uma inundação no Caminho dos Pilões, nas proximidades do Rio Cubatão.

Outros prejuízos

CONTINUE DESCOBRINDO CUBATÃO



Explore lugares incríveis no Brasil
Compre sua viagem em LATAM.com



Segundo a Prefeitura, o relatório preliminar da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil (Comdec) registrou a queda de uma árvore de médio porte sobre a linha férrea, nas proximidades da passagem de nível da Avenida Joaquim Miguel Couto, confirmada por representante da MRS Logística.

Às 10h da manhã de ontem, o nível dos rios na área industrial estava em 5,10m e com tendência de alta. "As chuvas nas cabeceiras do Rio Mogi levaram ao transbordamento deste rio e consequente alagamento das imediações da Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz", explica a Administração Municipal.

O alagamento da área prejudicou as atividades de empreendimentos como o Ecopátio e o Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita (Tiplam), dificultando também a passagem de veículos pela Rodovia Cônego Domênico Rangoni.

Controle sua privacidade [Ajuda](#)
Nossa site usa cookies para melhorar a navegação
[Política de Privacidade](#) - [Termos de Uso](#) - [Quem](#)

CONTINUE DESCOBRINDO CUBATÃO



Viage pelos 4 cantos do Brasil
Planeje sua viagem em um só lugar

Autenticar

Restar

Adotar



Ganhe R\$ 1.300 OFF em voos + resort

Use o cupom CARIBE1300



Newsletter



15x
3

preocupados com o que pode acontecer”.

Internautas do G1 também registraram pontos de alagamento nos bairros Vila Nova e Parque São Luís, e também na Rodovia Cônego Domenico Rangoni (km 259, na pista oeste).

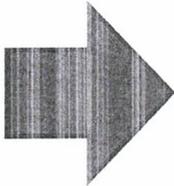


Vila Nova também registrou alagamentos. — Foto: São Jorge Press/G1

A Defesa Civil informa que as chuvas, concentradas no alto da Serra do Mar, atingiram principalmente a área industrial de Cubatão, registrando um deslizamento de terra nas encostas na comunidade Mantiqueira, situada na divisa continental com o município de Santos. As equipes da Defesa Civil estão no local para as providências imediatas de atendimento à população.

Também foram registrados alagamentos no Vale Verde, em diversos pontos, no Morro do Índio (Caminho São Marcos) e inundação no Caminho dos Pilões, proximidades do Rio Cubatão.

A Rede Telemétrica de Cubatão, ligada ao Sistema de Alertas a Inundações de São Paulo (SAISP) informou às 10h00 que o nível fluviométrico (dos rios) na área industrial está em 5,10 m e ainda com tendência de alta. No município, os valores pluviométricos são baixos e estáveis nos registros de todas as estações.



As chuvas nas cabeceiras do Rio Mogi levaram ao transbordamento desse rio e consequente alagamento das imediações da Avenida Engenheiro Plínio de Queiroz. O alagamento da área prejudicou as atividades de empreendimentos como o Ecopábio e o Terminal Integrador Portuário Luiz Antonio Mesquita (Tiplam), dificultando também a passagem de veículos pela Rodovia Cônego Domênico Rangoni.

Agentes da Companhia Municipal de Trânsito (CMT) de Cubatão estão fazendo um desvio do trânsito na pista da Avenida Doutor Tancredo de Almeida Neves, no trecho que sai da Vila São José, em direção à rotatória próxima ao Viaduto Rubens Paiva, devido ao alagamento e a um veículo que enguiçou no local. Outra equipe está auxiliando na fluidez do trânsito na área da Avenida Plínio de Queiroz, perto do Posto Paulínea, onde também ocorreu alagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO 02

**Fotos de parte da área recuperada pelo
TRIMMC Nº 023/2024**

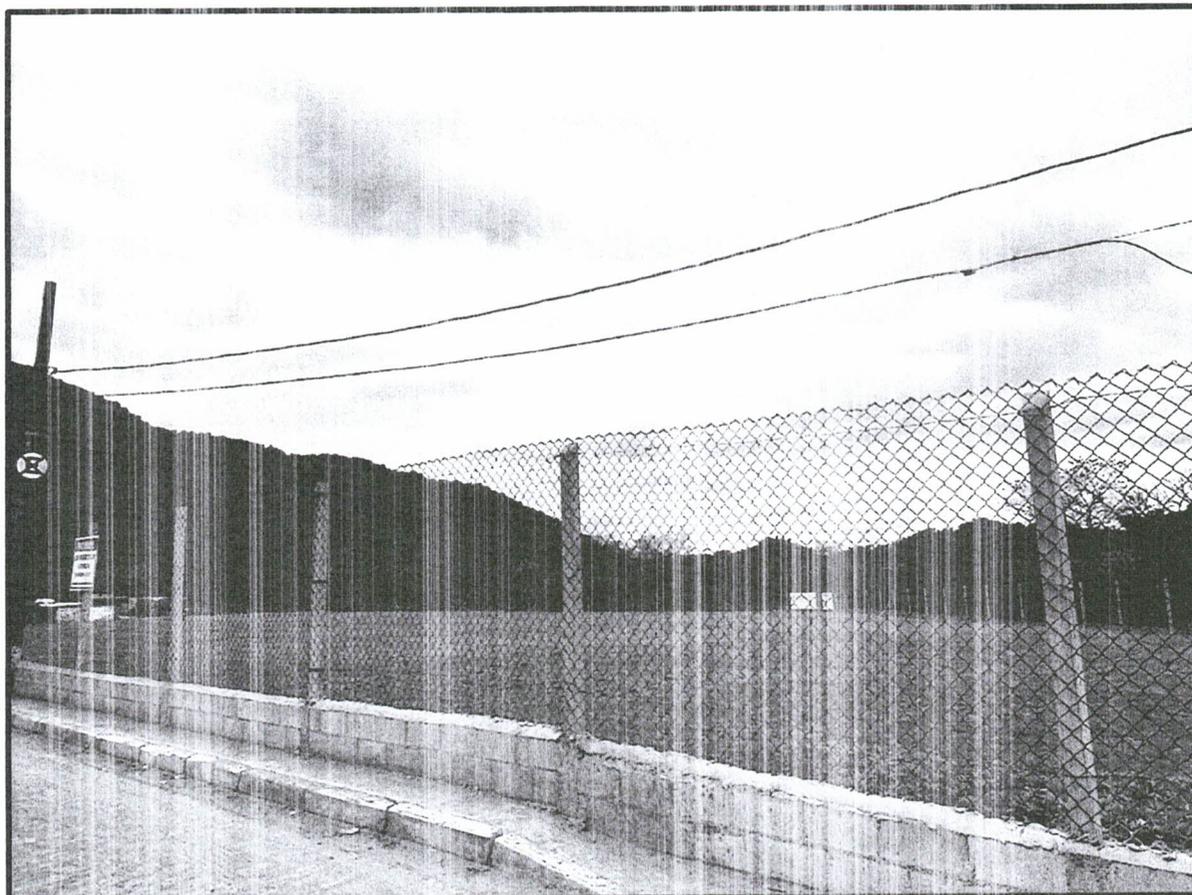


FOTO 01



160
S

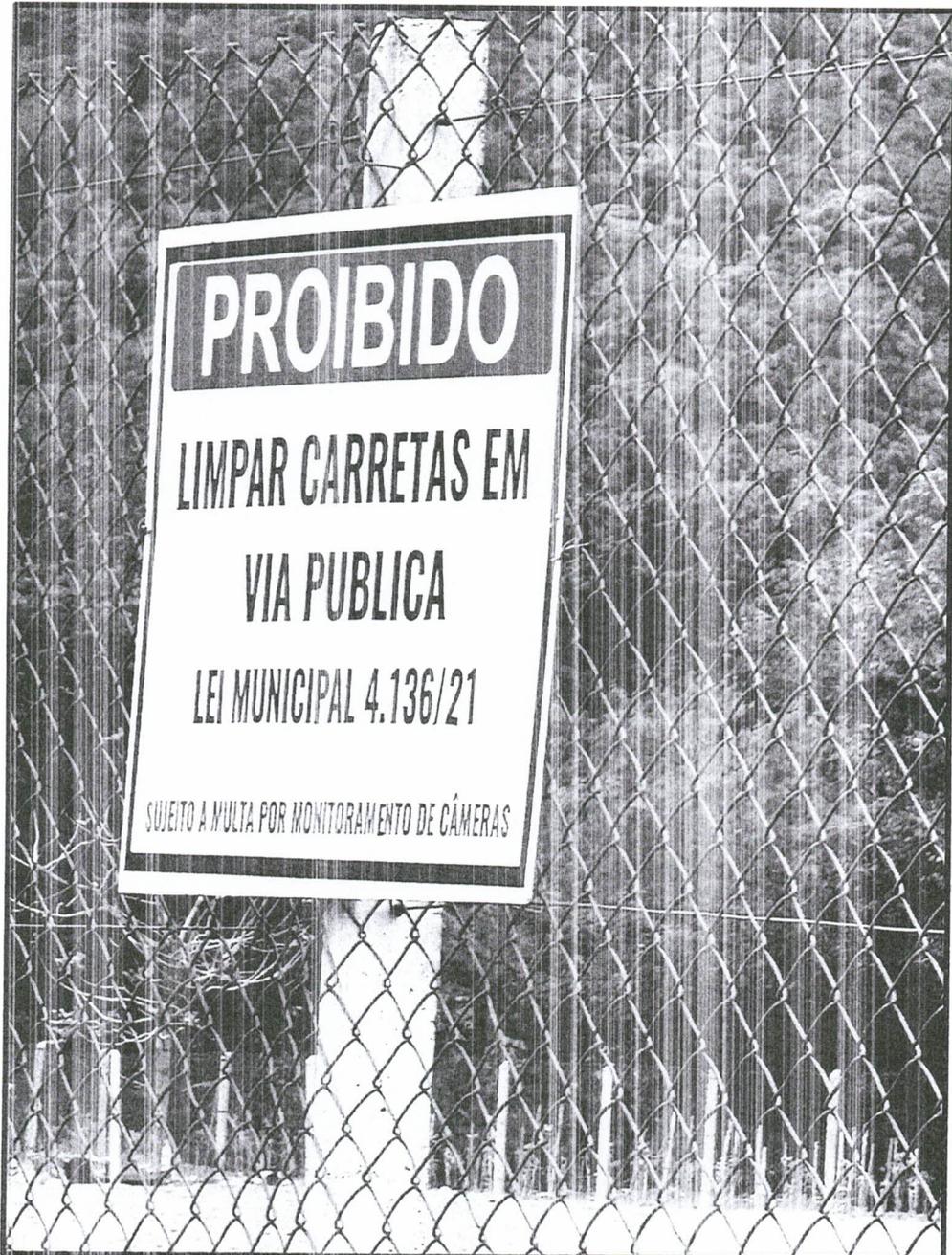


FOTO 02



161
S

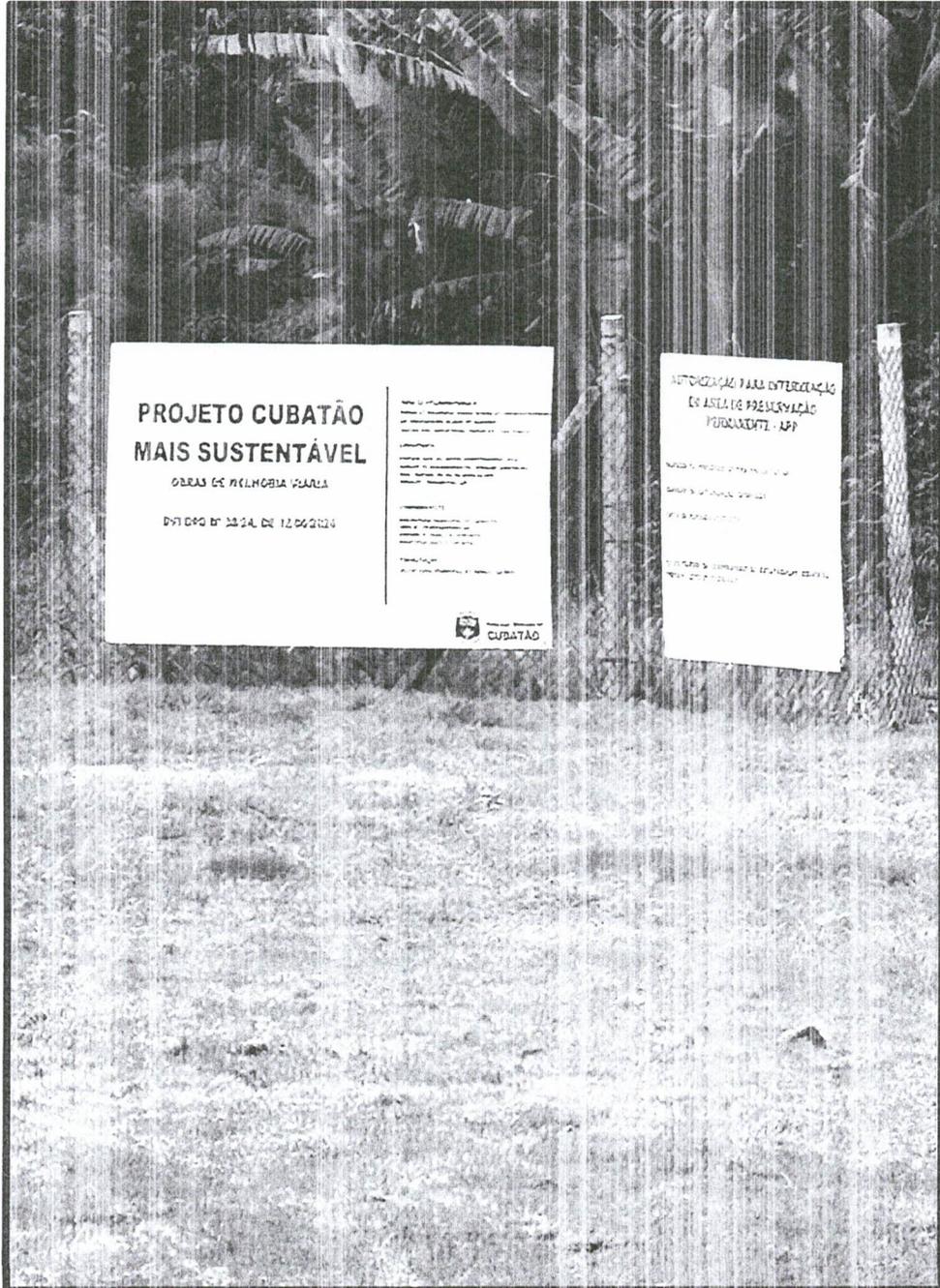


FOTO 03



162
S

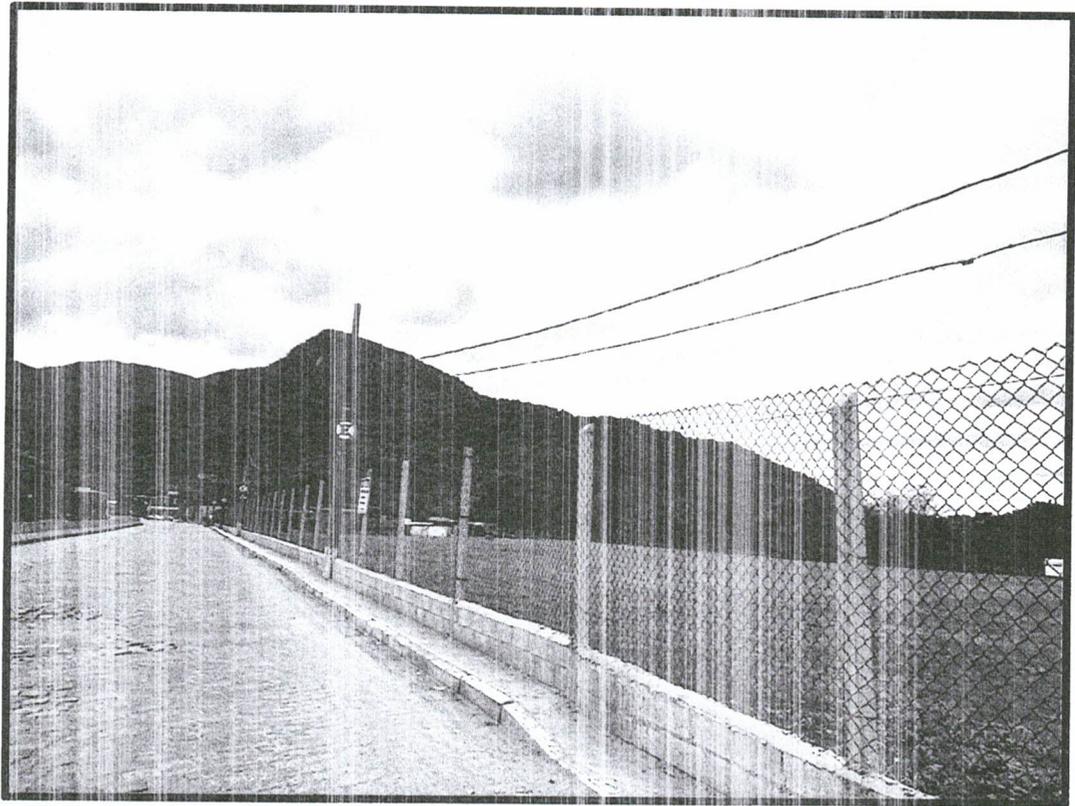


FOTO 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

163
9

ANEXO 03

ELEMENTO 01

Endereço: Rodovia Cônego Domênico Rangeloni, próximo ao Esp. R.
Cidade: Cubaão
Bairro: Vila Paris
UF: 26584

Ofertante: Imóveis Marcio
Informações: Marcio Tipo: oferta
Telefone: (11) 3027-5361 Data: set/14
Site: http://sp.bomnegocio.com/baixada-santos-e-litoral

DADOS DO ELEMENTO

Área Total (m²): 10.000,00m²
Área Principal (m): 40,00m
Área Secundária (m):
Profundidade Equivalente (m): 250,00m
Topografia: Declive até 5%
Consistência do terreno: Terreno Seco

DADOS DA REGIÃO

Zona de Ocupação: 5ª Anzóias e Galpões
Uso predominante na região: Zona Urbana
Localização na Quadra: Mção
Observação:

BENEFICIÓRIAS

Construção 1		
Padrões	Área	Idade
Comercial Galpões Médio	150,00m²	15
Classe de Conservação	d	
Tempo	médio	3
E = 80	%vida:	19
K = 0,815	R = 20	
Foc:		0,652
Fator de ponderação do padrão:		1,25
R&N:		RS 1.167,54/m²

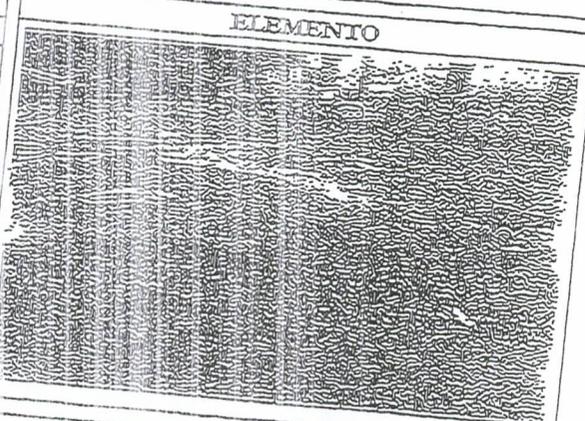
Construção 2		
Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m²	0
Classe de Conservação	0	
Tempo		0
E = 6	%vida:	0
K = 0,000	R = 7	
Foc:		0
Fator de ponderação do padrão:		0
R&N:		RS 1.167,54/m²

VALOR DA CONSTRUÇÃO
RS 159.059,58

VALOR DA CONSTRUÇÃO
RS 0,00

Construção 3		
Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00	0
Classe de Conservação	0	
Tempo		0
E = 6	%vida:	0
K = 0,000	R = 7	
Foc:		0
Fator de ponderação do padrão:		0
R&N:		RS 1.167,54/m²

VALOR DA CONSTRUÇÃO
RS 0,00



VALOR TOTAL
RS 10.000.000,00

VALOR UNITÁRIO DE TERRENO
RS 984,09/m²

ELEMENTO 02

Endereço: Rodovia Cônego Domênico Ragoni, depois do Viaduto
 Cidade: Cubatão
 Bairro: Vila Paris
 I.F.: 265,84

Ofertante: Zampier Imóveis
 Informante: 0
 Telefone: (13)3019-1188
 Site: http://www.vivareal.com.br/immovel/loca-terreno-cubatao
 Tipo: oferta
 Data: set/14

DADOS DO ELEMENTO

Área Total (m²): 71.059,00m²
 Área Principal (m²): 210,00m²
 Área Secundária (m²): -
 Profundidade Equivalente (m): 334,28m
 Topografia: Declive de 5% até 10%
 Consistência do terreno: Terreno Seco

DADOS DA REGIÃO

Zona de Ocupação: 5º Armazéns e Galpões
 Uso predominante na região: Zona Urbana
 Localização na Quadra: Esquina
 Observação:

BENEFÍCIOS

Construção 1

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m ²	0
Classe de Conservação	0	
Terreno		
Ir = 6		0
K = 0,000		0
R = 7		
Foc	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
REN:	RS 1.167,54/m ²	

VALOR DA CONSTRUÇÃO
 RS 0,00

Construção 2

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m ²	0
Classe de Conservação	0	
Terreno		
Ir = 6		0
K = 0,000		0
R = 7		
Foc	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
REN:	RS 1.167,54/m ²	

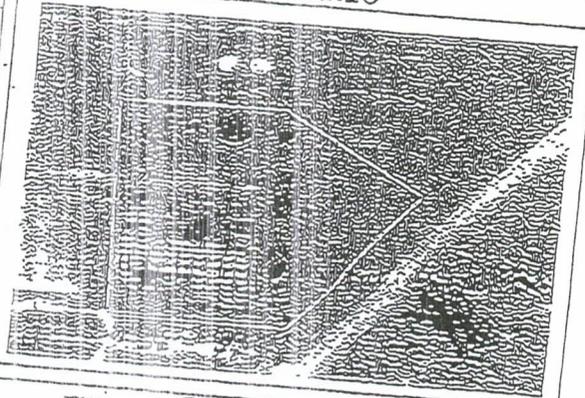
VALOR DA CONSTRUÇÃO
 RS 0,00

Construção 3

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00	0
Classe de Conservação	0	
Terreno		
Ir = 6		0
K = 0,000		0
R = 7		
Foc	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
REN:	RS 1.167,54/m ²	

VALOR DA CONSTRUÇÃO
 RS 0,00

ELEMENTO



VALOR TOTAL
 R\$ 63.956.000,00

VALOR UNITÁRIO DE TERRENO
 R\$ 900,01/m²



1609

ELEMENTO 03

Endereço: Rodovia Cônego Domênico Rangoni, próximo a balneário
 Cidade: Cubatão
 Bairro: Vila Parisi
 UF: 265.84

Ofertante: Bolsa de Imóveis da balneário
 Intermediária: João Tipo: oferta
 Telefone: (13)99718-4467 Data: set/14
 Site: http://sp.bomnegocio.com/balneario-santista-e-litoral-sul

DADOS DO ELEMENTO

Área Total (m²): 150.000,00m²
 Área Principal (m): 300,00m
 Área Secundária (m): 300,00m
 Profundidade Equivalente (m): 500,00m
 Topografia: Declive até 5%
 Consistência do terreno: Terreno Seco

DADOS DA REGIÃO

Zona de Ocupação: 5º Anzóis e Galpões
 Uso predominante na região: Zona Urbana
 Localização na Quadra: Mão
 Observação:

BENEFICIARIAS

Construção 1

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m ²	0
Classe de Conservação	0	0
Tamanho		0
I = 6	%vida:	0
K = 0,000	R = 7	
Foc:	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
R\$N:	R\$ 1.167,54/m ²	

VALOR DA CONSTRUÇÃO

R\$ 0,00

Construção 2

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m ²	0
Classe de Conservação	0	0
Tamanho		0
I = 6	%vida:	0
K = 0,000	R = 7	
Foc:	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
R\$N:	R\$ 1.167,54/m ²	

VALOR DA CONSTRUÇÃO

R\$ 0,00

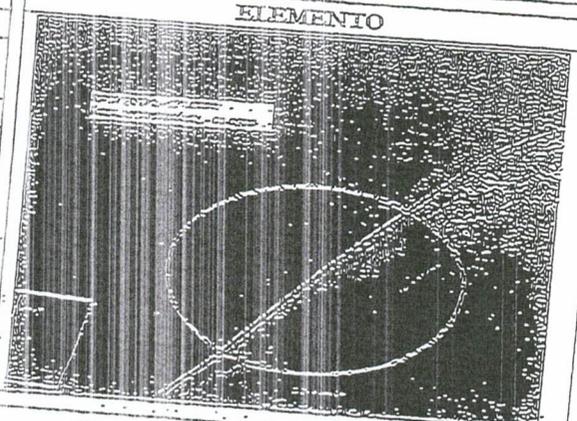
Construção 3

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00	0
Classe de Conservação	0	0
Tamanho		0
I = 6	%vida:	0
K = 0,000	R = 7	
Foc:	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
R\$N:	R\$ 1.167,54/m ²	

VALOR DA CONSTRUÇÃO

R\$ 0,00

ELEMENTO

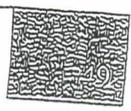


VALOR UNITÁRIO DE TERRENO

R\$ 733,35/m²

VALOR TOTAL

R\$ 110.000.000,00



ELEMENTO 04

Endereço: Rodovia Cônego Dométeo Rangoni, próximo ao Eco II
 Cidade: Cebazão
 Bairro: Vila Parisi
 UF: 26584

Ofertante: Inóvex Mercó
 Intermediária: Marcio
 Telefone: (13) 3027-3361
 Site: <http://sp.bomnegocio.com/baixa-da-senista-e-litoral-sul>
 Tipo: oferta
 Data: set/14

DADOS DO ELEMENTO

Área Total (m²): 50.000,00m²
 Testada Principal (m): 180,00m
 Testada Secundária (m):
 Profundidade Equivalente (m): 277,76m
 Topografia: Em zólide até 10%
 Consistência do terreno: Terreno Seco

DADOS DA REGIÃO

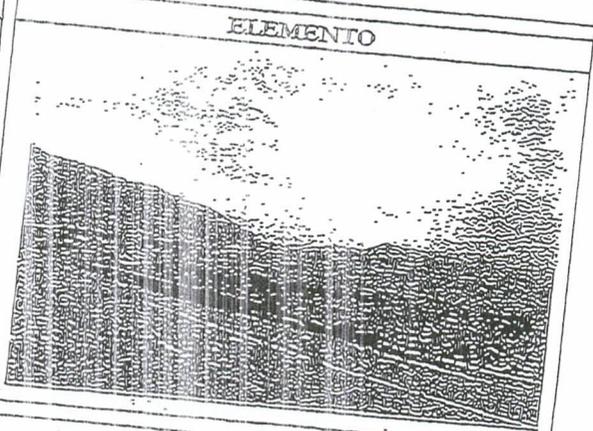
Zona de Ocupação: 5º Armazéns e Galpões
 Uso predominante na região: Zona Urbana
 Localização no Quarte: Meio
 Observações:

BENEFICÍARIAS

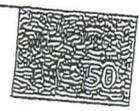
Construção 1		
Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m²	0
Classe de Conservação	0	
Tempo		
I = 6		0
K = 0,000	%vida:	0
	R = 7	
	Foco	0
Fator de ponderação do padrão:		0
R&N:	RS 1.167,54/m²	
VALOR DA CONSTRUÇÃO		
R\$ 0,00		

Construção 2		
Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m²	0
Classe de Conservação	0	
Tempo		
I = 6		0
K = 0,000	%vida:	0
	R = 7	
	Foco	0
Fator de ponderação do padrão:		0
R&N:	RS 1.167,54/m²	
VALOR DA CONSTRUÇÃO		
R\$ 0,00		

Construção 3		
Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00	0
Classe de Conservação	0	
Tempo		
I = 6		0
K = 0,000	%vida:	0
	R = 7	
	Foco	0
Fator de ponderação do padrão:		0
R&N:	RS 1.167,54/m²	
VALOR DA CONSTRUÇÃO		
R\$ 0,00		
VALOR TOTAL		
R\$ 50.000.000,00		



VALOR UNITÁRIO DE TERRENO
 R\$ 1.000,00/m²



ELEMENTO 05

Endereço: Rodovia Cônego Domênico Rangel, próximo ao Eco I
 Cidade: Curitiba
 Bairro: Vila Parisi
 UF: 265,84

Oficinas: Inóveis Marcio
 Informações: Marcio
 Telefone: (11) 3027-3361
 Site: <http://sp.beimnegocio.com/bazeada-santista-e-litoral-sul>
 Tipo: oferta
 Data: 08/14

DADOS DO ELEMENTO

Área Total (m²): 30.000,00m²
 Testada Principal (m): 120,00m
 Testada Secundária (m):
 Profundidade Equivalente (m): 250,00m
 Topografia: Declive até 5%
 Consistência do terreno: Terreno Seco

DADOS DA REGIÃO

Zona de Ocupação: 5º Anzóas e Galpões
 Uso predominante na região: Zona Urbana
 Localização na Quadra: Mção
 Observação:

BENEFICÓRIAS

Construção 1

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m²	0
Classe de Conservação	0	
Terço		0
I = 6	%vidua:	0
K = 0,000	R = 7	
Foco:	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
R\$N:	RS 1.167,54/m²	

VALOR DA CONSTRUÇÃO
 R\$ 0,00

Construção 2

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00m²	0
Classe de Conservação	0	
Terço		0
I = 6	%vidua:	0
K = 0,000	R = 7	
Foco:	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
R\$N:	RS 1.167,54/m²	

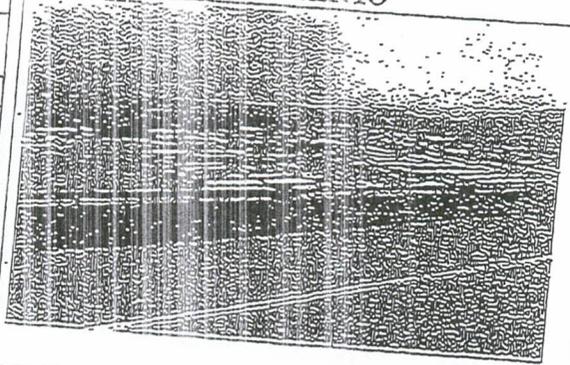
VALOR DA CONSTRUÇÃO
 R\$ 0,00

Construção 3

Padrões	Área	Idade
Sem Edificação	0,00	0
Classe de Conservação	0	
Terço		0
I = 6	%vidua:	0
K = 0,000	R = 7	
Foco:	0	
Fator de ponderação do padrão:	0	
R\$N:	RS 1.167,54/m²	

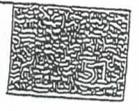
VALOR DA CONSTRUÇÃO
 R\$ 0,00

ELEMENTO



VALOR TOTAL
 R\$ 30.000.000,00

VALOR UNITÁRIO DE TERRENO
 R\$ 1.000,00/m²



170
 3

VIII.2 Fatores Homogeneizantes

Este Petito adotou os seguintes fatores homogeneizantes na pesquisa realizada, os quais vem descritos a seguir:

- Fator Oferta: foi aplicada, para elementos em ofertas, uma depreciação de 10% de seu valor, a fim de vislumbrar a elasticidade do mercado imobiliário, bem como em função do número expressivo de ofertas na região;

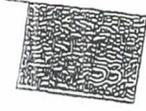
A aplicação do fator fonte forneceu os seguintes resultados (já descontados o valor da construção, quando for o caso):

Ref.	Valor Unitário
ELEMENTO .01	R\$ 884,09/m ²
ELEMENTO .02	R\$ 810,01/m ²
ELEMENTO .03	R\$ 660,00/m ²
ELEMENTO .04	R\$ 900,00/m ²
ELEMENTO .05	R\$ 900,00/m ²
ELEMENTO .06	R\$ 900,00/m ²

- Fatores Índice Local: de acordo com o item 10.5 da NORMA IBAPE – 2011, resultou na seguinte tabela:

Ref.	Valor Unitário	Localização			
		Fator	Diferença	Efeito do fator	VUcorr.
ELEMENTO .01	R\$ 884,09/m ²	0,60	-353,64	-0,40	R\$ 530,46/m ²
ELEMENTO .02	R\$ 810,01/m ²	0,60	-324,00	-0,40	R\$ 486,01/m ²
ELEMENTO .03	R\$ 660,00/m ²	0,60	-264,00	-0,40	R\$ 396,00/m ²
ELEMENTO .04	R\$ 900,00/m ²	0,60	-360,00	-0,40	R\$ 540,00/m ²
ELEMENTO .05	R\$ 900,00/m ²	0,60	-360,00	-0,40	R\$ 540,00/m ²
ELEMENTO .06	R\$ 900,00/m ²	0,60	-360,00	-0,40	R\$ 540,00/m ²

Atualização: Todos os elementos são válidos para o mês de Setembro de 2.014.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR, NO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A cidade de Cubatão concentra, entre seus moradores, centenas de caminhoneiros que trabalham em apoio às operações do Porto de Santos e da Grande São Paulo, que por questões de segurança e indisponibilidade de local adequado para guardar seus veículos, estacionavam os caminhões na Zona Urbana, nas proximidades de suas moradias, o que refletia em inúmeros transtornos ao sistema viário e à pavimentação da cidade.

Ocorre que, conforme manifestação do i. Secretário Municipal de Obras, em anexo, a municipalidade está em busca da melhor solução ao interesse público, de modo a promover o bem-estar social, com a instalação de um estacionamento em área adequada sem interferência com a Zona Urbana, e pelo fato que os custos para prover com as adequações das estruturas para a operação do estacionamento correrão por conta da vencedora do certame.

A área total a ser alienada é constituída por áreas invadidas e com interferência de um amonioduto, enquanto que a área remanescente permanecerá como área pública municipal e abrangerá o sistema viário da Estrada Engenheiro Plínio de Queiroz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, a permuta de bens imóveis é disciplinada pelo artigo 76, I, 'c', da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que segue transcrito:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades principais da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a toma de valores, sempre que for o caso;

No âmbito municipal, pelo art. 97, §1º, da Lei Orgânica Municipal, como segue:

Art. 97. A alienação de bens municipais subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa.

§ 1º É dispensada a licitação em caso de permuta e de doação de bens imóveis, devendo, contudo, neste caso, constar de lei específica e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

Por todo exposto, fica configurada e justificada a pretensão do Poder Público Municipal de permuta de bens imóveis, que ora se requer autorização legislativa, por se mostrar materialmente existente e necessária, bem como juridicamente adequada ao resultado pretendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 30 de agosto de 2024.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 125/2024/SEJUR

Processo Administrativo nº 4.440/2024

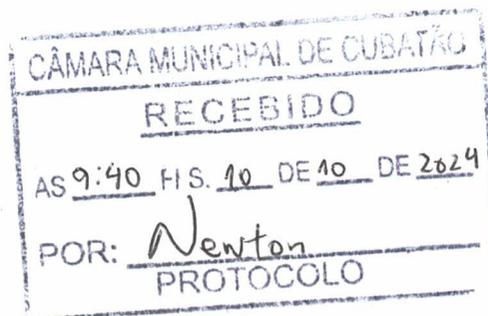
Cubatão, 30 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR, NO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão – SP.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 691/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 58/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR, NO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE OUTUBRO DE 2024.

PARECER EM SEPARADO

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR, NO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, o qual acato e a seguir transcrevo:

“A propositura vem acompanhada dos seguintes documentos, em síntese:

1. Projeto de Lei;
2. Levantamento planimétrico cadastral;
3. Esclarecimentos pelo Secretário Municipal de Obras;
4. Matrícula do imóvel nº15.570;
5. Avaliação das áreas públicas lindeiras à estrada Plínio de Queiroz/antigo Posto Paulínia Cubatão-SP, objeto da transcrição 45.681, de propriedade da Prefeitura Municipal de Cubatão; e
6. Mensagem Explicativa

São essas, em síntese, as informações constantes dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em desafetar o percentual de 58,44% do bem imóvel municipal identificado pela matrícula nº 15.570 para fins de permuta, conforme dispõem os artigos 1º e 3º do PL.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

A descrição do imóvel encontra-se no art. 3º, inciso I do PL e nos documentos constantes dos autos.

E o inciso II, desse dispositivo, informa as seguintes características do imóvel particular que será objeto de permuta pelo imóvel municipal.

‘área localizada no Município de Cubatão, de propriedade da permutante, que seja fronteira com a Rodovia Anchieta ou com a Rodovia Anchieta ou Rodovia Cônego Rangoni ou possuir acesso direto a uma dessas rodovias, bem como possuir outra alternativa de acesso para a hipótese de eventual interdição das vias anteriormente mencionadas.’

Pois bem.

O instituto da desafetação tem previsão no art. 146 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

Art. 146. A desafetação de bens públicos subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 2019).

Já a permuta está prevista no art. 97, §1º da Lei Orgânica do Município e no art. 76, inciso I, letra ‘c’ da Lei Federal nº 14.133/21, a saber:

Art. 97. A alienação de bens municipais subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa.

§ 1º É dispensada a licitação em caso de permuta e de doação de bens imóveis, devendo, contudo, neste caso, constar de lei específica e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

I- tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso; (destacamos)

Assim, podemos relacionar os seguintes requisitos legais para a permuta de bens imóveis municipais:

- a) Interesse público devidamente justificado;
- b) Avaliação prévia;
- c) Autorização legislativa; e
- d) Licitação pública na modalidade leilão, que pode ser dispensada se atendidos os requisitos da alínea 'c' do inciso I, do art. 76, da Lei Federal nº 14.133/21.

Pela leitura dos dispositivos mencionados podemos notar que o interesse público está presente em todos esses regramentos.

Assim, podemos questionar: a transparência não é um dos requisitos fundamentais para garantir o atendimento ao interesse público? Não seria essencial conhecer qual imóvel particular está sendo permutado e o valor envolvido na transação pelo Poder Público?

A título de informação, no PLC nº 02/2024, que tramitou por esta Casa Legislativa, havia a indicação de empresa tida como proprietária; a descrição do imóvel particular objeto da permuta e a avaliação, para que os Senhores Vereadores pudessem analisar e avaliar a autorização legislativa.

No presente caso, ao contrário, não há a indicação, tampouco a descrição do imóvel que será objeto da permuta; a avaliação; a indicação do proprietário e a prova da propriedade, etc.

No caso, entendo que a descrição do imóvel particular com os documentos que comprovem a sua propriedade e a avaliação prévia são condições que garantem transparência e segurança jurídica e possibilitam a análise, pelos parlamentares desta Casa Legislativa, no que se refere ao poder de fiscalização dos atos do Município pelo Poder Legislativo local (art. 31, 'caput' da CF/88), do interesse público envolvido.

Ademais, esses requisitos também devem estar presentes para que se comprovem as condições do art. 76, inciso I, letra 'c' da Lei Federal nº14.133/21, no sentido de se demonstrar se é possível ou não a dispensa de licitação no presente caso.

Por esses motivos, entendo que o presente Projeto de Lei viola o princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput da CF/88); da segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI da CF/88; art. 30 da LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942); do interesse



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

público (art. 111, 'caput' da CE/SP1) e da fiscalização dos atos do Município pelo Poder Legislativo local (art. 31, 'caput' da CF/88).

Prosseguindo, entendo que o Projeto de Lei também **deve prever a torna dos valores ao erário**, caso haja diferença na avaliação, conforme previsão do art. 76, inciso I, alínea 'c', da Lei Federal nº 14.133/2021, acima citado.

Por fim, o art.5º, §2º do PL prevê que:

‘§2º Ficarão a cargo dos permutantes as despesas correspondentes à lavratura da escritura e seu registro.’

Sobre esse dispositivo, entendo que a redação deve ser alterada para discriminar quais despesas cabem a cada um dos permutantes. Isso porque, o art. 533, I do Código Civil, prevê que, ‘salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca’.

Mas o §2º do art. 5º do PL, mesmo que trate de forma diversa, possui uma redação vaga e que gera insegurança jurídica.

Assim, no meu entendimento, o §2º do art. 5º do PL, deveria discriminar as despesas que cabem a cada um dos permutantes, para gerar segurança jurídica ao pactuado.

CONCLUSÃO

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Assessoria, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela INVIABILIDADE JURÍDICA na tramitação do Projeto de Lei ora apreciado (PL n. 58/2024)**”.

O Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação realizou diligências junto ao Poder Executivo, solicitando manifestação acerca dos apontamentos apresentados no parecer da Procuradoria Legislativa. Em resposta, o Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhou manifestação que, s.m.j., não respondeu aos questionamentos feitos pela Procuradoria desta Casa de Leis, limitando-se a informar que após a homologação do Chamamento Público para a realização da permuta, “*será dada ciência ao Poder Legislativo do resultado contendo a descrição do imóvel objeto da proposta vencedora, respectivos documentos e avaliação, conforme manifestado pela unidade competente*”.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a este Vereador a análise, o técnico, jurídico e legal, **VISLUMBRO ÓBICE** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o meu Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 30 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 691/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 58/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR, NO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE OUTUBRO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A PERMUTA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CUBATÃO POR OUTRO BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR, NO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em sua Mensagem Explicativa o autor assevera que a cidade de Cubatão concentra, entre seus moradores, centenas de caminhoneiros que trabalham em apoio às operações do Porto de Santos e da Grande São Paulo, que por questões de segurança e indisponibilidade de local adequado para guardar seus veículos, estacionavam os caminhos na Zona Urbana, nas proximidades de suas moradias, o que refletia em inúmeros transtornos ao sistema viário e à pavimentação da cidade.

Conforme manifestação do Sr. Secretário Municipal de Obras, anexo ao processo, a municipalidade está em busca da melhor solução ao interesse público, de modo a promover o bem-estar social, com a instalação de um estacionamento em área adequada, sem interferência com a Zona Urbana, com o fato de que os custos para prover com as adequações das estruturas para a operação do estacionamento correrão por conta da vencedora do certame.

Assevera ainda que, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, a permuta de bens imóveis é disciplinada pelo artigo 76, I, “c”, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que segue transcrito:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

No âmbito municipal, pelo art. 97, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, como segue:

Art. 97. A alienação de bens municipais subordinada à exigência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa.

§1º É dispensada a licitação em caso de permuta e de doação de bens imóveis, devendo, contudo, neste caso, constar de lei específica e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

Esclarece, por fim, que por todo exposto, fica configurada e justificada a pretensão do Poder Público Municipal de permuta de bens imóveis, que ora se requer autorização legislativa, por se mostrar materialmente existente e necessária, bem como juridicamente adequada ao resultado pretendido.

Após diligências realizadas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação junto ao Poder Executivo, o Sr. Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos encaminhou manifestação a esta Casa de Leis, por meio do **Ofício nº 139/2024/SEJUR**, anexado a este processo, informando que a pretensa permuta se dará mediante Chamamento Público, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e publicidade, de forma a garantir a ampla divulgação e a concorrência, necessitando-se da concernente autorização legislativa. Informou, o Sr. Secretário, ainda, que após homologação do Chamamento Público, será dada ciência ao Poder Legislativo do resultado contendo a descrição do imóvel objeto da proposta vencedora, respectivos documentos e avaliação, conforme manifestado pela unidade competente.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 25 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Carlos Guilherme Campos Costa Junior
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

Jenildo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE
MENCIONA DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27
DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Ficam alterados parcialmente os quadros I e II do Anexo III da Lei Complementar nº 112, de 27 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ANEXO III
QUADROS DOS CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE PROVIMENTO E
EXONERAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**QUADRO I
DOS CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO	QUANT	Valor	REQUISITO
...
Inspetor	09	4.082,44	Nível superior
Subinspetor	14	3.004,34	Nível superior

**QUADRO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

DENOMINAÇÃO	QUANT	Valor	REQUISITO
Chefe de Expediente	05	3.004,34	Nível superior

”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 27 DE MARÇO DE 2024.
“491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação”.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A implantação da Guarda Civil Municipal é tarefa que exige responsabilidade, competência e eficiência do gestor público municipal, o qual deve estar atento às demandas da categoria e da sociedade.

O preenchimento dos cargos públicos deve guardar pertinência com a necessidade pública desejada, bem como com a expectativa da sociedade depositada naquela demanda.

Os cargos de Inspetor e Subinspetor da Guarda Civil Municipal de Cubatão demandam alto grau de conhecimento e complexidade, o que exige experiência pretérita, a qual ainda não temos dentro da nossa corporação.

A alteração das funções de Inspetor e Subinspetor para cargos em comissão permite a ocupação provisória por profissionais com experiência na área, advindos da Polícia Civil, Militar ou das Forças Armadas.

Cumpramos registrar que após 04 (quatro) anos do funcionamento da GCMC, somente servidores do quadro da Guarda Municipal poderão ocupar tais cargos, conforme previsão do artigo 28 da LC 112/2019, com redação da LC 136/2023.

A presente alteração não gera nova despesa por se tratar de gastos já previstos na função gratificada existente.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei Complementar de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 27 de março de 2024.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 046/2024/SEJUR
Processo Administrativo nº 5.094/2017

Cubatão, 27 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD.Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS <u>14h15</u> FI S. <u>27</u> DE <u>03</u> DE <u>24</u>
POR: <u>Lidia Vitória</u>
PROCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

*"491º da Fundação do Povoado e
75º da "Emancipação"*

PROCESSO N. 244/2024

PROJETO DE LEI N. 22/2024

PARECER EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei (PL 22/2024) de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que **"ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR N.112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O projeto de lei tem o objetivo de migrar as funções gratificadas de Inspetor e Subinspetor para Cargos em Comissão (Quadro I), além de acrescentar o requisito de nível superior para 05 (cinco) funções gratificadas de Chefe de Expediente (Quadro II), todos da Guarda Civil Municipal de Cubatão.

De fato, o presente Projeto de Lei não cria nova despesa, vez que os gastos já eram previstos como funções gratificadas. Entretanto, importante fazer algumas ressalvas.

Em relação ao requisito de "nível superior" para as funções gratificadas de Chefe de Expediente, opino pela aprovação, diante da complexidade e grau de conhecimento que demanda a função.

Entretanto, a transformação das funções gratificadas de Inspetor e Subinspetor para cargos em comissão, apresenta claro vício de inconstitucionalidade e não merecem ser aprovadas.

Os cargos inspetor e subinspetor são cargos com atribuições burocráticas e operacionais e, portanto, devem ser ocupados por membros efetivos do quadro de carreira da Guarda Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

"491º da Fundação do Povoado e
75º da "Emancipação"

Sobre o tema, importante recordar decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1041210, em que a Suprema Corte pacificou, em tema de repercussão geral, seu entendimento sobre os cargos em comissão.

Nesse passo, a Suprema Corte apresentou os requisitos básicos para os cargos em comissão, dentre os quais destaco o seguinte:

"Os cargos em comissão somente se justificam para as funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando às atividades burocráticas, técnicas ou operacionais";

Logo, inserir os cargos de Inspetor e Subinspetor como cargos em comissão viola a regra de investidura mediante concurso público, ora prevista na Constituição Federal.

Ainda, a legislação federal (Lei 13.022/2014), em seu artigo 15 dispõe da seguinte forma:

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

Diante do exposto, para a regular tramitação do feito, entendo que o Quadro I do artigo 1º, anexo III do PL 22/2024 deve ser suprimido. Por tal motivo, apresento parecer em separado.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 14 de agosto de 2024.


Guilherme dos Santos Malaquias
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Membro



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº: 244/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Conforme já manifestado no Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, favorável à tramitação regimental da matéria, do qual **acatamos em seu inteiro teor**, a alteração proposta não gera nova despesa por se tratar de gastos já previstos na função gratificada existente e é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, adequando-se, dessa forma, aos pressupostos de origem do Poder Executivo.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 13 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Guilherme dos Santos Malaquias
Membro

VENCIDO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e

75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. Nº: 244/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Conforme já manifestado pela Procuradoria Legislativa e por este Relator, em pronunciamento pela Comissão de Justiça e Redação, o art. 1º do PLC nº 22/2024 apresenta **vício de inconstitucionalidade** no “QUADRO I - CARGOS EM COMISSÃO”, por inserir os cargos de “Inspetor” e “Subinspetor” nos cargos em comissão, quando, na verdade, deveriam ser de provimento efetivo e por servidores da carreira, desde o início das atividades da guarda municipal, violando, assim, a regra geral de investidura mediante concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e por não se adequar ao disposto no art. 15, §1º da Lei Federal nº 13.022/2014.

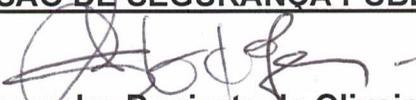
Desse modo, resta configurado de maneira bastante clara a inconstitucionalidade da proposta apresentada pelo Poder Executivo.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, **VISLUMBRAMOS ÓBICE à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 29 de agosto de 2024.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente


Rodrigo Ramos Soares
Membro

VENCIDO



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. Nº: 244/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE MARÇO DE 2024.

PARECER EM SEPARADO

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Segurança Pública, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

Segundo consta na Mensagem Explicativa e manifestado nos Pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, favoráveis à tramitação regimental da matéria, os quais acato em seus inteiros teores, a propositura não gera nova despesa e é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal.

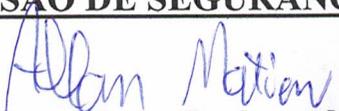
Dessa forma, nos aspectos que cabem a este Vereador a análise, **não vislumbro óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 04 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

“DENOMINA OS CONJUNTOS HABITACIONAIS CUBATÃO AB DA VILA ESPERANÇA COMO BRUNO COVAS”

Art. 1º. Os Conjuntos Habitacionais CUBATÃO AB da Vila Esperança, compostos por 1.010 (mil e dez) unidades habitacionais, passam a denominar-se exclusivamente como “CONJUNTO HABITACIONAL BRUNO COVAS”.

Parágrafo 1º - Os Conjuntos Habitacionais estão situados na Rua Zenaide Oliveira dos Santos (Rua Um), na Vila Esperança, neste Município.

Parágrafo 2º - Os Conjuntos Habitacionais englobam as matrículas nº 15.192, 15.529, 15.530 e 15.531, do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 02 de Agosto de 2024



Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE MENDES DA SILVA
Data: 02/08/2024 10:20:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado

75º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que **“DENOMINA OS CONJUNTOS HABITACIONAIS CUBATÃO AB DA VILA ESPERANÇA COMO BRUNO COVAS”**.

Bruno Covas Lopes, nascido em Santos/SP, neto do ex-governador do estado de São Paulo, Mário Covas, trilhou carreira como advogado, economista e político.

Entre 2007 a 2010 exerceu o mandato de deputado estadual, foi secretário do meio ambiente em São Paulo e deputado federal. Em 2016, foi eleito vice-prefeito da cidade de São Paulo.

Em abril de 2018, com a renúncia de João Doria, Bruno Covas assumiu a prefeitura de São Paulo, sendo reeleito em 2020.

No ano de 2019, Bruno Covas foi diagnosticado com câncer, e no dia 16 de maio de 2021, faleceu aos 41 anos no Hospital Sírio Libanês. Ele deixou um filho, Tomás Covas Lopes.

O município de Santos, por meio do Decreto nº 9.330/2021, decretou luto oficial em homenagem ao seu falecimento, cidade em que foi sepultado.

João Doria, ex-governador do Estado de São Paulo, também decretou luto oficial por sete dias por meio do Decreto nº 65.702/2021, considerando a notável trajetória política de Bruno Covas.

Não diferente, o Município de Cubatão serve do presente para formalizar a singela homenagem de denominar com o nome do Senhor Bruno Covas, os Conjuntos Habitacionais CUBATÃO AB, compostos por 1.010 (mil e dez) unidades habitacionais, objetos das matrículas nº 15.192, 15.529, 15.530 e 15.531, do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão.

O empreendimento decorre do conjunto de ações entre a CDHU e o Município de Cubatão para o desenvolvimento do Programa Vida Digna por meio do convênio nº 9.00.00.00/1.00.00.00/6.00.00.00/0163/2021, com foco no reassentamento de famílias ocupantes de áreas inundáveis e sob risco.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

Diante do exposto, solicitamos seja autorizada a denominação dos referidos conjuntos habitacionais, como “Bruno Covas”, haja vista sua trajetória política, conforme demonstrado anteriormente.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei. E ainda, considerando ser de suma importância, solicito que seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 02 de Agosto de 2024



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE MENDES DA SILVA

Data: 02/08/2024 10:17:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº: 552/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 49/2024
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DENOMINA OS CONJUNTOS HABITACIONAIS CUBATÃO AB DA VILA ESPERANÇA COMO BRUNO COVAS.
DATA: 02 DE AGOSTO DE 2024.

PARECER

Chega a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DENOMINA OS CONJUNTOS HABITACIONAIS CUBATÃO AB DA VILA ESPERANÇA COMO BRUNO COVAS**”.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 49/2024, a respectiva justificativa e com os elementos de consulta ao Executivo sobre a denominação do bem e a respectiva resposta (via documento associado; Memorando n. 1320/2024).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em denominar ‘Conjunto Habitacional Bruno Covas’ os complexos habitacionais que especifica.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a denominação de logradouro municipal, é evidente a ingerência apenas local da propositura em riste..

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexistente, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da CE/SP, assim dispôs: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Na mesma senda – e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos –, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: 'Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa'.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

É de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui, entretanto,** é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, reconhecer a existência de uma



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que **a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra ‘a’, da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.**

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo da propositura, não se visualiza, no contexto proposto, qualquer preceito dissonante das diretrizes constitucionais e legais de regência.

Observa-se que a propositura atende, quanto à substância, ao que dita o art. 228 da LOM de Cubatão, a saber:

Art. 228. Na denominação de próprios e serviços públicos só poderão ser utilizados nomes de pessoas ilustres, já falecidas, exceto para próprios específicos, dentro da área de atuação de personalidades com premiação e reconhecimento internacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 2007)

Parágrafo único. É vedada a alteração da denominação efetuada na forma do disposto no caput deste Artigo, quando instituída por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 2013)

Muito embora não conste dos autos a certidão de óbito de Bruno Covas, deixa-se de converter em diligência para exigi-la em razão de sua morte ser fato público e notório, ante a figura pública e política que ele era.

Redação e Técnica Legislativa

No que tange à redação da propositura, **sugere-se a seguinte modificação:**

a) emenda modificativa para alteração da formatação dos artigos do PL, a fim de adequá-los à técnica legislativa, para remover o ponto que consta após os números ordinais, observando-se, assim, a regra insculpida no inciso II do art. 12 do Decreto Federal n. 12.002, de 22 de abril de 2024, no sentido de que a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

b) emenda modificativa para alteração da formatação dos parágrafos do art. 1º do PL, fim de adequá-los à técnica legislativa, para substituir a expressão ‘parágrafo’ pelo símbolo ‘§’, além de remover o hífen deles constantes, observando-se, assim, as regras insculpidas nos incisos VI e VII do art. 12 do Decreto Federal n. 12.002, de 22 de abril de 20248, no sentido de que os parágrafos são indicados pelo símbolo ‘§’, seguido de numeração, e a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais.”

Visando adequar a redação da propositura, esta Comissão apresenta **emenda à Ementa**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“DENOMINA OS CONJUNTOS HABITACIONAIS CUBATÃO AB DA VILA ESPERANÇA COMO BRUNO COVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a esta Comissão a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 10 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

CRISTIANO